

FAMIG – FACULDADE DE MINAS GERAIS
EDILANDER DE JESUS TAVARES

**A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NAS ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO**

Belo Horizonte

2021

EDILANDER DE JESUS TAVARES

**A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NAS ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO**

Monografia apresentada a Famig – Faculdade de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Carlos Henrique Passos Mairink

Belo Horizonte

2021

EDILANDER DE JESUS TAVARES

**A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NAS ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO**

Monografia apresentada a Famig – Faculdade
de Minas Gerais, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Carlos Henrique Passos Mairink

BANCA EXAMINADORA

Professor: Carlos Henrique Passos Mairink
Orientador FAMIG – Faculdade de Minas Gerais

Prof.Ms.
Membro da FAMIG – Faculdade de Minas Gerais

Prof.Ms.
Membro da FAMIG – Faculdade de Minas Gerais.

Belo Horizonte, ___/___/2021

DEDICATÓRIA

Esta Monografia é dedicada a todos os amantes da leitura, sejam pessoas estudantes, independentemente de qual nível que esteja estudando ou autodidatas que mesmo não frequentando um curso, tem se o hábito da leitura e buscam sempre obter conhecimento. Esta obra é fruto de um descontentamento pelo fato de haver tanta injustiça social, intelectual e política, uma vez que a falta de conhecimento tem feito com que o caos seja instaurado em diversos âmbitos da sociedade.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à Deus, o arquiteto do universo, criador de tudo o que há, pelo dom da vida, pela saúde e capacidade intelectual de chegar até aqui, pois se não fosse ele eu jamais estaria chegando no término do meu curso; e ainda com pessoas que tanto amo e tenho apreço.

Grato sou a FAMIG - Faculdade de Minas Gerais, a qual me acolheu e tenho um grande apreço, pois mesmo com pouco tempo, pouco mais de um ano fazendo parte da instituição, me faz sentir-se em casa, isso por tanta consideração, respeito e dedicação em fazer o melhor para nós. Sou imensamente agradecido ao orientador desta Monografia, o professor Carlos Henrique Passos Mairink, o qual tem dedicado de forma incansável, tornando-nos pessoas melhores naquilo que fazemos, tendo atenção e paciências até como os nossos erros mais sutis na produção do trabalho. Grato sou por meus familiares que entendem a minha ausência, mesmo estando dentro de casa, por vezes trancado em um quarto, estudando e buscando ser melhor na caminhada que decidi seguir.

Grato sou ao meu pai, o senhor Francisco Tavares Neto que sempre me incentivou a estudar, me ensinou a ser um homem de valor, de caráter e determinado, grato sou à minha mãe, Palmira Helena de Jesus Tavares que me ensinou e ainda me ensina a ser uma pessoa melhor todos os dias, pelo seu exemplo de vida, esposa e mãe. Grato sou por meus irmãos: Jessé Tavares, Paulo Tavares, Franciene Tavares, Josiene Tavares e Jeany Tavares, por entenderem minha ausência em certos momentos, e diante disso sou eternamente agradecido pela confiança que eles depositam em mim e o quanto me reverenciam. Agradeço aos amigos que são inúmeros, os quais torcem à todo tempo por meu sucesso, inclusive o Otávio Rodrigues, o qual muito me ajudou quanto as normas da ABNT no produção deste trabalho.

Não poderia deixar de externar a minha gratidão a Advogada e Consultora Trabalhista Marina de Barros Menezes do Rio de Janeiro, a qual conheci por meio da elaboração desta obra, pelo fato de ter usado um trecho de seu artigo, por identificar o assunto com o objetivo proposto para este, e que ao buscar informações sobre ela, acabei

conseguindo seu contato, que por meio do qual a intenção que era de buscar informações para preencher minha nota de rodapé, nos levou também ao plano de formar uma parceria para a realização de um grande projeto futuro, o qual renderá muitos frutos para a sociedade e futuras gerações, e por último agradeço à você que está aqui lendo esta Monografia, sendo o meu maior desejo que ela seja útil a você e que possa te fazer crescer ainda mais em conhecimento e disposição em aprender.

Então dada a largada, e vamos juntos mergulhar nesta leitura que foi preparada com muita disposição para que você possa também ser atingido pelo nosso objetivo.

Um abraço,

Edilander de Jesus Tavares

RESUMO

O objetivo geral desta Monografia é demonstrar a importância da implementação do ensino da Constituição Federal nas escolas do ensino fundamental e médio. O objetivo específico consiste em expor às mudanças que poderá haver, caso haja esta inclusão da Constituição Federal na grade curricular do ensino básico nacional, sendo estas mudanças na vida das pessoas de forma direta e indireta, podendo transformá-las em pessoas melhores e preparadas nas mais diferentes áreas da vida.

Sendo lecionada a Constituição Federal nas escolas, será não apenas uma implementação de uma nova disciplina, mas a inclusão de um conteúdo que é essencial na formação das pessoas, pois ela é a principal norteadora do sistema jurídico do país, e com isso as pessoas terão o pleno conhecimento dos principais direitos e deveres por meio dos Direitos Fundamentais, conhecendo sobre os direitos que possuem, tanto como pessoa quanto como sociedade; na esfera da administração pública as pessoas terão conhecimento das atribuições de seus chefes do executivo e representantes políticos, tendo ciência de que suas propostas de campanha possam ser de fato colocadas em pauta no decorrer do mandato, ou se apenas passam de mero discurso político; no ambiente virtual terão a capacidade de utilizá-lo sem ofender direitos alheios, respeitando as diferenças, sabendo como defender-se de forma legal quando tiverem o próprio direito infringido; quanto a esfera penal a sociedade em geral terá o pleno conhecimento dos princípios constitucionais que são utilizados no Direito Penal, tendo ciência de que certas decisões do judiciário não significa que o Estado preza pela impunidade, mas que ele está promovendo a justiça por meio das leis. Diante do exposto pode-se concluir que, uma sociedade conhecedora de seus direitos, certamente será mais forte, politizada e evitarão assim equívocos e prejuízos nas mais variadas áreas da vida.

Palavras-chaves: Mudanças; Educação; Direitos; Leis; Justiça.

ABSTRACT

The general objective of this Monograph is to demonstrate the importance of implementing the teaching of the Federal Constitution in elementary and high schools. The specific objective is to expose the changes that may occur if there is this inclusion of the Federal Constitution in the curriculum of national basic education, these changes being in the lives of people directly and indirectly, being able to transform them into better and prepared people in the most different areas of life. Being taught the Federal Constitution in schools, it will be not only an implementation of a new discipline, but the inclusion of content that is essential in the formation of people, as it is the main guiding principle of the country's legal system, and with that people will have full knowledge of the main rights and duties through Fundamental Rights, knowing about the rights they have, both as a person and as a society; in the sphere of public administration, people will be aware of the duties of their chief executive officers and political representatives, being aware that their campaign proposals may in fact be put on the agenda during their term of office, or if they are merely mere political discourse; in the virtual environment they will have the ability to use it without offending the rights of others, respecting differences, knowing how to defend themselves legally when they have their own rights infringed; as for the penal sphere, society in general will have full knowledge of the constitutional principles that are used in criminal law, being aware that certain judiciary decisions do not mean that the state values impunity, but that it is promoting justice through laws. Given the above, it can be concluded that a society that knows its rights will certainly be stronger, politicized and thus avoid mistakes and losses in the most varied areas of life.

Keywords: Changes; Education; Rights; Laws; Justice

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A RELEVÂNCIA DO ENSINO DE DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.....	13
3	A IMPORTÂNCIA DO ENSINO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E OS POSSÍVEIS IMPACTOS NA SOCIEDADE POR CONSEQUÊNCIA DO REFERIDO ENSINAMENTO	20
	3.1 Conceito de direitos fundamentais	20
	3.2 A importância dos direitos fundamentais	20
	3.3 Diversos tipos de direitos fundamentais	21
	3.3.1 Direito à vida e à dignidade humana.....	21
	3.3.2 Direito à igualdade.....	22
	3.3.3 Direito à Gratuidade da Justiça	23
4	PORQUE O ENSINO DE DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS PODE SER IMPORTANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POPULAÇÃO.....	27
	4.1 Conceito de administração pública e seus desdobramentos	27
	4.2 O desconhecimento da população quanto à administração pública	28
5	OS POSSÍVEIS IMPACTOS QUE O ENSINO DE CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS PODE PROVOCAR NO AMBIENTE VIRTUAL.....	35
6	OS POSSÍVEIS IMPACTOS QUE O ENSINO DE DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS PODE PROVOCAR NA ESFERA PENAL	42
	6.1 Conceito de princípios.....	42
	6.2 Alguns Princípios Constitucionais	43
	6.2.1 Princípio da legalidade.....	43
	6.2.2 Princípio da reserva legal	44
	6.2.3 Princípio da anterioridade da lei.....	45
	6.2.4 Princípio do contraditório e ampla defesa.....	46
	6.3 A Constituição Federal e o Direito Penal	47
	6.4 Alguns Princípios Constitucionais Penais	49
	6.5 Princípios constitucionais penais	50
	6.5.1 Princípio da legalidade.....	50
	6.5.2 Princípio da anterioridade da lei na esfera penal.....	51
	6.5.3 Princípio da reserva legal na esfera penal	52
	6.5.4 Princípio da execução da pena.....	52
	6.5.5 Princípio do contraditório e ampla defesa na esfera penal.....	53
	6.5.6 Ressocialização do indivíduo à luz da Constituição Federal.....	54
	6.5.7 Princípio da individualização da pena	57

7 CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal é a principal fonte que norteia todas as demais no Direito Brasileiro, sendo esta norteadora de todos os demais institutos de lei devendo todos passar-se por ela, fazendo-se um filtro, por meio do qual não será de forma alguma permitido qualquer infringência às suas diretrizes e artigos.

O objetivo geral desta Monografia é explorar a importância do ensinamento da Constituição Federal nas escolas de ensino fundamental e médio, tendo como objetivo específico apontar, mesmo que teoricamente os impactos e a relevância que estes conhecimentos obtidos podem proporcionar na sociedade de um modo geral, quando esta tiver o pleno conhecimento dos principais direitos que norteiam todos os demais.

A Magna Carta garante o direito à educação, impondo sobre o Estado e a família o dever de torná-la acessível à todos, fazendo com que se torne um direito social. Ao adentrar este tema com um pouco mais de profundidade percebe-se que a sociedade evolui através de uma educação de qualidade, e por esta razão o tema deste trabalho defende o lecionamento da CONSTITUIÇÃO FEDERAL para as crianças e adolescentes, isto por vários questionamentos existentes no cotidiano tendo em vista alguns comportamentos da sociedade atual.

Sabe-se que o ex-senador da República Romário (PSB/RJ) tem um Projeto de Lei para implementar na grade curricular nacional o ensino da Constituição Federal nas escolas, sendo este o de nº 70 de 2015, porém não foi ainda sequer votado pela Câmara dos Deputados, e ainda há o Projeto do Deputado Fernando Torres (PSD/BA), o qual tem o Projeto de Lei da Câmara sob o nº 403/2015 que também visa a implementação do ensino da Constituição para as crianças e adolescentes, porém sequer foi apreciado. Pelos questionamentos expostos nesta introdução e o fato dos projetos deste tipo não avançar no Congresso Nacional é que o presente artigo foi elaborado, para que haja uma reflexão a mais acerca da Constituição Federal nas escolas para as crianças e adolescentes.

Quanto aos direitos fundamentais que possuem como por exemplo o da gratuidade da justiça, conhecendo a dignidade humana e tudo o que advém dela, também no que diz respeito a Administração Pública que sofre com o descrédito da maioria da população, isto pelo fato de não cumprir ou pelo menos buscar cumprir com os compromissos firmados durante a campanha eleitoral, sendo que esta consequência do não cumprimento dos compromissos tem um motivo, o fato de que a população em sua maioria não conhecer as atribuições dos pleiteadores da função pública, e por outro lado, diversos políticos que se elegem também não conhecer das atribuições do cargo que ocupa.

Percebe-se o ambiente virtual que é bem popularizado e tem diversidades de pensamentos, é um local de ataques desumanos, no meio do qual pessoas tratam com indignidade divulgando fotos e vídeos íntimos alheios em determinadas circunstâncias, cometendo crimes cibernéticos, bem como divulgando imagens alheias sem consentimento, e uma parte que faz isto não sabe que é passível de punição tais condutas, enquanto por outro lado a vítima não sabe o que fazer para se defender, e com isso cada vez mais fica provado a falta que faz uma sociedade mais conhecedora dos próprios direitos.

Quanto a esfera penal percebe-se que há um certo desprezo por parte da população por não conhecer os princípios constitucionais que também são usados no Direito Penal, sendo como norteadores deste instituto que é primordial para o ser humano, sendo este desprezo visível quando se fala que é estudante de Direito, que por si só já passa a ser motivo de ser chamado de defensor do erro, ao invés de ter reconhecido o direito de defesa das pessoas, uma vez que sem defesa não há justiça sólida.

E diante deste fato da educação ser um direito social, por qual motivo ainda não foi incluído na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o lecionamento da Constituição Federal nas escolas? Sendo a Constituição Federal a Carta Magna que rege todo o ordenamento jurídico do país, não seria fundamental que toda a sociedade tivesse ciência de seu conteúdo? E tendo conhecimento deste conteúdo, será que haveria tantas pessoas sem conhecer sequer os Direitos Fundamentais que detém? Como por exemplo, o direito à gratuidade da justiça? Será que haveria tantas desigualdades sociais por causa de sexo, etnia e classe social? Será que o ambiente

virtual estaria tão conflitante como se encontra, no qual um posicionamento diverso causa “guerras” e tantos crimes cibernéticos? Estariam fazendo tantas brincadeiras criminosas com imagens e vídeos alheios sem o consentimento destas vítimas? E estas vítimas estariam sem rumo quando isso ocorre, sem saber ao que recorrer? A Administração Pública estaria tão descreditada como está com representantes odiados pela população pelo fato de não cumprir com o prometido na campanha eleitoral? Os eleitores aceitariam e votariam em alguém que fizesse uma proposta infundada e impossível de se realizar devido à atribuição não lhe pertencer? O Direito Penal seria visto com tanto desprezo pela população e até jornalistas? Será que o agente que acabou de sair de uma penitenciária, após cumprir sua pena não seria visto com olhar de dignidade da pessoa humana?

O objetivo geral desta Monografia é explorar a importância do ensinamento da Constituição Federal nas escolas de ensino fundamental e médio, tendo como objetivo específico apontar, mesmo que teoricamente os impactos e a relevância que estes conhecimentos obtidos podem proporcionar na sociedade de um modo geral, quando esta tiver o pleno conhecimento dos principais direitos que norteiam todos os demais.

As metodologias utilizadas para a elaboração deste trabalho são a qualitativa e bibliográfica, as quais expressam diversos pensamentos, opiniões e entendimentos de autores como Mayde Cardoso, Anita Gonsalves, Émina Santos, Pontes de Miranda, José Cretella Júnior, Dirley da Cunha Júnior e tantos outros.

Esta pesquisa tem como finalidade formular hipóteses e ideias, com dados obtidos por meio de livros, artigos acadêmicos, revistas e artigos de opinião, os quais todos sendo citados no trabalho traz uma ideia do que pode ser o resultado do ensinamento da Constituição Federal para as crianças e adolescentes, o qual tende a ser produtivo, e que ajudará de alguma forma a diminuir alguns danos causados à sociedade por meio do conhecimento que será adquirido desde os tempos de infância e juventude.

2 A RELEVÂNCIA DO ENSINO DE DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

Cada dia que passa fica cada vez mais evidente que é indispensável estudar, atualizando-se e mantendo-se sempre preparado para o mercado de trabalho, para as oportunidades apresentadas, para a vida em si, e quando começa a falar-se sobre educação, é evidente uma repetição deste assunto, pois ela é o que muda de fato a conduta de pessoas, moldando o caráter e parte da personalidade, e não poderia ser diferente este entendimento, uma vez que a própria Constituição Federal (1988) em seu artigo 3º, II, elenca um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, sendo este: “II - garantir o desenvolvimento nacional,”(BRASIL, 1988), e certamente há um nexo entre o desenvolvimento nacional com a educação em si, pois não seria possível desenvolvimento sem a educação.

A educação é um direito que todos têm, sendo um dever do Estado e da família, a qual será promovida e incentivada pela sociedade visando o desenvolvimento da pessoa, assim como expressa a Constituição Federal em seu artigo 205 que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL.1988).

Percebe-se o real valor da educação para a vida em geral explicada por alguns autores, dentre estes, Cardoso (2020) assim expressa sobre o tema:

A educação básica compreende o ensino primário, fundamental e médio, é essencial para a formação social e profissional dos jovens brasileiros, motivo pelo qual ela é tida como obrigatória e deve ser fornecida de forma gratuita pelo Estado para os alunos que possuam de 04 (quatro) a 17 (dezessete) anos de idade. (CARDOSO, 2020, n.p).

Diante do exposto fica evidenciado o pensamento da autora Cardoso sobre a educação básica, a qual define-a como essencial na formação social e profissional da criança e adolescente.

Gonsalves (2020) expressa da seguinte forma acerca da importância da educação:

A educação é princípio básico para se construir uma sociedade mais justa, fraterna e igualitária, pois proporciona a cada indivíduo a possibilidade de compreensão da sua situação no tempo e no espaço e, conseqüentemente, criticidade necessária para possibilitar a melhoria de si mesmo e da sociedade como um todo. (GONSALVES, 2020, n.p).

Segundo Gonsalves, a educação é fundamental para que a construção de uma sociedade mais justa, fraterna e igualitária, ajudando inclusive a melhoria da própria pessoa em si, e conseqüentemente de toda a sociedade.

O homem e a mulher começam a ser formados na fase da criança e da adolescência, e com a educação é possível que estes sejam estruturados para desenvolver uma sociedade melhor, tanto em seu caráter, personalidade e tantas outras coisas, e diante destas afirmativas Émina Santos ¹(2018) expressa sobre este processo:

Por essência humana, pode-se entender a capacidade de formar a mulher e o homem, em sua condição de criança e adolescente, em todas as dimensões que nos constituem humanos. Significa considerar nossa multilateralidade de demandas formativas, desejos, valores éticos, morais, culturais e todos os demais saberes que constituem nossa condição humana. Compreende-se a educação como prática social, cuja atividade de ensino compõe um elemento imprescindível e de enorme significado social, mas não o único e talvez nem o mais importante. E essa condição implica a necessidade de sermos cuidados, no sentido mais amplo do termo. Defende-se, portanto, a escola, como o lugar do cuidar. (SANTOS, 2018. n.p).

O texto constitucional transmite o entendimento de que a educação desenvolve a personalidade, e este desenvolvimento se dará com uma educação de qualidade, pois ela é também um direito social assim como bem preceitua o artigo 6º da mesma Carta, no qual está expresso que: “São direitos sociais a educação...” (BRASIL.1988). Pontes de Miranda ²citado por Oliveira (1999, p.64)) em seus comentários a Constituição Federal de 1946 a respeito da educação disse: “Quanto à estrutura do Direito à

¹Doutora em Ciências Socioambientais pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA) da Universidade Federal do Pará (UFPA), coordenadora do grupo de estudos em Educação em Direitos Humanos da UFPA, professora do Programa de Pós-Graduação em Currículo e Gestão da Escola Básica do Núcleo de Estudos Transdisciplinares em Educação Básica da UFPA.

² PONTES DE MIRANDA, Francisco, (1953). Comentários à Constituição de 1946, v. 5, arts. 157-218, 2ª ed. São Paulo: Max Limonad.

Educação, no estado de fins múltiplos, ou ele é um direito público subjetivo, ou é ilusório.”

Quanto ao sentido da expressão direito público subjetivo, Cretella Júnior³, citado por Oliveira (1999) expressa da seguinte forma:

O art. 208, § 1º, da Constituição vigente não deixa a menor dúvida a respeito do acesso ao ensino obrigatório e gratuito que o educando, em qualquer grau, cumprindo os requisitos legais, tem o direito público subjetivo, oponível ao Estado, não tendo este nenhuma possibilidade de negar a solicitação, protegida por expressa norma jurídica constitucional cogente. (CRETELLA JR apud OLIVEIRA, 1999, p.64).

Em um comentário sobre a relação da educação com os Direitos Sociais Cretella Júnior citado por Oliveira (1999) expressa:

[..] todo cidadão brasileiro tem o subjetivo público de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional, independentemente de vaga, sem seleção, porque a regra jurídica constitucional o investiu nesse status, colocando o Estado, ao lado da família, no poder-dever de abrir a todos as portas das escolas públicas e, se não houver vagas, nestas, das escolas privadas, pagando as bolsas aos estudantes. (CRETELLA JR apud PORTELA OLIVEIRA ,1999, p.64).

Ainda se tratando da educação como direito social, Émina Santos a destaca como sendo um direito social inalienável: “Como direito social inalienável da pessoa humana, a educação é um poderoso instrumento de construção sociocultural.” (2019, n.p).

Diante do exposto percebe-se que o ensino obrigatório é direito individual, particular e pessoal, e tratando a respeito da Constituição Federal não pode ser diferente o entendimento de que ela é essencial na grade nacional de educação, uma vez que trata-se da centralidade dos direitos, pois nela estão expressos os direitos que pertencem à toda a sociedade, e sendo pertencentes à toda a sociedade, entende-se que a sua inclusão é mais do que necessária.

³ CRETELLA Jr, José, (1991-1993). Comentários à Constituição Brasileira de 1988. V. 2 2ª Ed. (1991) e v. 8, 2ª Ed. (1993), Rio de Janeiro: Forense.

Sobre esta inclusão do ensino da Constituição na grade curricular do ensino básico, Cardoso (2020) assim expressa:

Atualmente, as escolas tratam de ensinar aos seus alunos as ciências indispensáveis para a sua formação profissional, tais como linguagens, humanas, biológicas e exatas. Todavia, não são apenas estas matérias que são indispensáveis para a formação da juventude brasileira.

O ensino da Constituição Federal também é essencial, pois é indispensável para a formação cívica e cidadã, uma vez que trata dos direitos básicos e fundamentos que baseiam o ordenamento jurídico nacional. (CARDOSO, 2020, n.p).

Diante do exposto percebe-se que a Constituição Federal é essencial na vida de qualquer pessoa, não apenas no âmbito jurídico, pois ela é fundamental para a formação da vida de uma pessoa, que conhecendo os próprios direitos e deveres principais, tornarão em alguém melhor tanto como pessoa e conseqüentemente também alguém melhor para a sociedade em geral.

A Constituição Federal não é produto da razão, mas resultado das forças sociais, bem como disse Cunha Júnior (2020). Este mesmo autor continua expressando acerca da concepção sociológica da Constituição Federal:

[...] a Constituição deve ser examinada, não em si mesma, mas em relação à sociedade que a adota, da qual ela constitui puro reflexo, ou expressão da realidade nela existente. É na sociedade, portanto, e em seus estratos mais profundos, que a Constituição vai buscar sua energia.

(CUNHA JÚNIOR, 2020, p.80).

Percebe-se que a sociedade não apenas faz parte da Constituição Federal, como ela é o seu reflexo conforme expressa Cunha Júnior (2020), o qual segue dizendo sobre a importância da sociedade para a Carta Magna:

Se, por uma concepção jurídica, é a Constituição que determina e constrói a sociedade, conformando-a, constituindo-a, transformando-a e estabelecendo os seus fins, por uma concepção sociológica é a sociedade que determina e constrói a Constituição, não passando esta de puro reflexo ou projeto de realidade viva da sociedade e das forças sociais nela operantes. Para o pensamento sociológico, é necessário reconhecer que a sociedade tem normatividade própria, ou seja, que as forças sociais têm suas próprias leis, e que estas muitas vezes se mostram rebeldes à atuação das normas jurídicas. (CUNHA JÚNIOR, 2020. p.81).

Diante do exposto fica perceptível a relevância que a Constituição Federal possui, e os possíveis resultados que este ensinamento pode trazer para a sociedade caso ela seja lecionada nas escolas, e diante desta indagação torna-se necessário abordar de forma mais abrangente o porquê desta relevância, pois entende-se que ela sendo lecionada para os alunos do ensino fundamental e médio, construir-se à longo prazo uma sociedade mais conhecedora dos seus principais direitos, entendendo melhor sobre a vida e sua dignidade, podendo assim evitar muitos equívocos decorrentes da falta de entendimento sobre muitos assuntos que são pertencentes à todos, e como disse um autor desconhecido, e faz necessário aqui repetir aqui o fato de que o “Direito não é aquilo que alguém tem que lhe dar. Direito é somente aquilo que ninguém pode lhe tirar.” (DESCONHECIDO).

Voltando ao assunto sobre a Constituição Federal, é de suma relevância expressar aqui algumas indagações: O que ela representa? Qual a sua relevância? Quanto a estas indagações, Elisabete Xavier de Albuquerque Mosca ⁴(2012), traz uma importante síntese em seu artigo, que inclusive foi publicado pelo TSE sobre a Constituição Federal, no qual ela expressa que:

A consolidação da Assembleia Constituinte responsável pela elaboração da Constituição Federal de 1988 deu-se de forma abrangente - com a participação maciça das mais variadas classes sociais e setores produtivos-, retomando um modelo político-jurídico focado na democracia e nos pressupostos de liberdade e igualdade que também fundamentam o Estado Democrático de Direito e os anseios, do povo brasileiro. (MOSCA, 2012, n.p).

A Constituição Federal de 1988 foi elaborada com a presença das mais variadas classes sociais, e diante disso questiona-se o porquê de seu estudo somente ficar “restritivo” aos universitários.

Quando se diz a expressão restritiva, não quer dizer que ela está disponível somente para este grupo, até porque tem se hoje a abrangência da Internet que chegou às mais variadas classes sociais, e ela pode ser consultada, na qual contém vídeo aulas

⁴ Elisabete de Albuquerque Xavier Mosca é Pós-graduada em Marketing Estratégico pelo Centro Interamericano de Desenvolvimento (Cenid) Business Scholl. Graduada em Ciências Econômicas pela Faculdade Católica de Ciências Econômicas da Bahia. Na época da publicação do seu artigo no no de 2012, a partir do qual foi retirado referência para este, ela cursava o oitavo período do Curso de Direito no Centro Universitário de Brasília/DF (Uniceub).

disponíveis materiais impressos dentre outros, porém, sem um incentivo do Estado para a busca deste conhecimento, não abrangendo assim as classes no que diz respeito à informação da grandeza que há em seu conteúdo, sendo sempre bom lembrar que há avanços que o país alcançou pela Carta Magna, porém, os beneficiários destas conquistas não sabem da origem deles, isto por não terem a informação do que é a Constituição Federal.

A especialista em Direito Processual Constitucional, professora Eulina Maia (2019) expressa sobre os avanços que a Constituição Federal trouxe para a nação com as seguintes palavras:

A Constituição de 88 é a sétima da República e os aspectos importantes que nós podemos destacar são o SUS (Sistema Único de Saúde), voto facultativo, maior autonomia para os municípios, direitos indígenas garantindo a demarcação de terras e a proteção do meio ambiente. Você já começa a vislumbrar direitos que outrora não eram garantidos e que a Constituição de 88 trouxe, edificando e valorizando garantias fundamentais. (MAIA, 2019, n.p).

Embora tenha havido estas conquistas, boa parte da população e por não dizer que a maioria, desconhecem a importância da Constituição Federal, e a advogada Menezes⁵(2016) expressa em seu artigo sobre este desconhecimento:

Assim, depois de um longo e trabalhoso caminho até chegar à sua promulgação, a atual geração parece ignorar a sua importância e relevância para a nossa sociedade. Muitas vezes parece que a população não entende a força e importância que a Constituição Federal possui. A Constituição Federal é a Lei Maior do Estado Brasileiro. Isso quer dizer que é ela que define e dá as diretrizes para a elaboração e promulgação das leis. Ela está acima de qualquer norma jurídica no país. Infelizmente, muitos parecem não entender isso, e assim valorizam mais as leis que a própria Constituição. Muitas vezes, faz-se necessário a criação de leis para repetir o que já está previsto na Carta Maior. (MENEZES, 2016, n.p).

Conforme expresso pela advogada Marina Menezes, percebe-se que a população dá mais ênfase às leis infraconstitucionais a Constituição Federal, e isto por não conhecer a sua real importância e significado para a vida em geral.

⁵ Marina de Barros Menezes: Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Especialização em Advocacia Empresarial pela PUC MINAS. MBA em Gestão de Pessoas pela Universidade Cândido Mendes. Especialização em Engenharia de Produção FUNCEFET. Atualmente está cursando Graduação em História pela FEUC. Trabalha em seu escritório com consultoria e assessoria trabalhista – Marina B. Menezes Assessoria Trabalhista.

A Constituição Federal não é somente um conjunto de normas jurídicas, oriundas da história, de todo um contexto sociológico, o Direito Constitucional Contemporâneo é também filosófico na concepção de Barcellos (2018), a qual assim expressa:

Além das perspectivas jurídica, histórica e sociológica, o direito constitucional contemporâneo não dispensa também uma abordagem filosófica. O direito constitucional não trata apenas de descrever como é a organização política do poder político e suas relações com os cidadãos, mas de refletir sobre como elas poderiam ser e de questionar como elas deveriam ser. Nessa abordagem incluem-se também as discussões sobre o próprio papel da Constituição, sua legitimidade e seus fins. A inclusão explícita em muitos textos constitucionais contemporâneos de normas diretamente relacionadas aos elementos valorativos reforçou ainda mais a perspectiva filosófica do estudo da Constituição. (BARCELLOS, 2018, p.95).

Diante das expressões já expostas percebe-se o quanto é importante a Constituição Federal e o seu papel tanto para a democracia quanto para a garantia de direitos e deveres, e não apenas a importância dela para a sociedade, mas da sociedade para ela, uma vez que a sociedade é o reflexo da Constituição, e ela sendo o reflexo da sociedade conforme já foi expresso ao longo deste capítulo, isto reforça a esperança de que uma sociedade desde o ensino fundamental e médio, que aprender sobre ela, certamente dará retorno positivo ao país e à todos os demais, sendo atualmente a realidade de que infelizmente a maioria da população brasileira desconhece esta riqueza de conhecimento, perdendo a oportunidade de ser alguém melhor, conhecedor dos próprios direitos e que ele faz parte de algo tão único que é a Carta Magna.

3 A IMPORTÂNCIA DO ENSINO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E OS POSSÍVEIS IMPACTOS NA SOCIEDADE POR CONSEQUÊNCIA DO REFERIDO ENSINAMENTO

3.1 Conceito de direitos fundamentais

Quando trata-se dos Direitos Fundamentais é de suma importância buscar entender os seus conceitos e significados, sendo este significado defendido por Ferraz Filho como: “os valores jurídico-políticos originados da dignidade inerente ao humano, pois atualizam as potencialidades essenciais ao ser”. (FERRAZ FILHO, 2018. p.14). Nesta ocasião percebe-se que os Direitos Fundamentais está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana e os seus valores, sendo a Carta Magna a defensora primária em todo este contexto.

3.2 A importância dos direitos fundamentais

A Constituição de 1988 traz em primeira mão os Direitos Fundamentais, sendo diferenciada em relação às outras Constituições que o Brasil já teve, como bem expressa Cunha Júnior (2020) acerca desta primazia:

A Constituição de 1988 inaugura, pelo menos teoricamente, uma etapa de amplo respeito pelos direitos fundamentais e reconhecida efetividade. Ao lançar um primeiro e breve olhar para a nossa Lei Fundamental, percebe-se imediatamente uma reveladora inovação, de cunho topográfico. Distinguindo-se das Cartas anteriores, a Constituição em vigor positivou os referidos direitos logo no início de suas disposições (título II), após o que tratou da organização do Estado (título III), dando cristalinas amostras de que se preocupou prevalentemente com o ser humano, enaltecendo-o como o “fim” do Estado, este considerado “instrumento” de realização de felicidade daquele. (CUNHA JÚNIOR, 2020. p.579).

Diante desta expressão percebe-se o quanto é importante para a vida humana os direitos fundamentais, pois estes existem para garantir segundo o autor a felicidade do ser humano, sendo este o “fim” do Estado, ou seja, sem o ser humano não há Estado.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, trata-se de forma sintetizada os Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos em seu caput com a seguinte expressão: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Diante do exposto, percebe-se que todas as pessoas tem os mesmos direitos, sem qualquer discriminação, sendo garantido à elas o direito à vida, à liberdade, à segurança e a propriedade, sendo estes abrangidos pelos direitos fundamentais.

Quanto aos Direitos Individuais, Cunha Júnior (2020) assim os conceitua:

Por direitos individuais deve-se entender todos aqueles que visam a defesa de uma autonomia pessoal no âmbito da qual o indivíduo possa desenvolver as suas potencialidades e gozar de sua liberdade sem interferência indevida do Estado e do particular. Já os direitos coletivos destinam-se, não à tutela da autonomia da pessoa em si, mas à proteção de um grupo ou coletividade, onde a defesa de seus membros é apenas reflexa e indireta. (CUNHA JÚNIOR, 2020. p. 617).

Diante do exposto destaca-se as possibilidades que a pessoa tem de desenvolver-se de forma plena sem interferências que a atrapalhe, isso tratando de interferências ilegais, concedendo à ela a liberdade, enquanto os direitos coletivos visam proteger um determinado grupo de pessoas ou a coletividade de forma geral.

3.3 Diversos tipos de direitos fundamentais

3.3.1 *Direito à vida e à dignidade humana*

O direito à vida citado em todo este contexto, é citado por Alexandre de Moraes (2012) como superior à todos os demais, que em seguida cita a garantia da dignidade da pessoa humana em segundo conforme exposto à seguir:

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito

de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. (MORAES, 2012, p.50).

A dignidade do homem passa pelos Direitos Fundamentais, pois estes asseguram à ele uma vida digna. Falando-se em vida digna, o doutrinador Ferraz Filho (2018) expressa à dignidade da pessoa humana desta forma:

A dignidade da pessoa humana é o valor-fonte de todos os direitos fundamentais. Esse valor, que deve ser considerado fundamento e fim último de toda a ordem política, busca reconhecer não apenas que a pessoa é sujeito de direitos e créditos, mas que é um ser individual e social ao mesmo tempo. No espaço privado, reino da satisfação das necessidades, a pessoa humana é indivíduo, isto é, mostra-se voltada para a realização de suas necessidades biológicas. Já no espaço público, a pessoa é um ser social, ou, como preferiu Aristóteles, o homem é um animal político, pois vive e morre na polis- comunidade política. (FERRAZ FILHO, 2018, p.5).

Uma sociedade conhecedora de seus direitos básicos e com a consciência de que nada é feito individualmente e que todos precisam de todos, certamente a tendência é de que o impacto tende a ser positivo, pois isto impedirá que continue ocorrendo tantas situações injustas, de cunho discriminatório, sem nenhum respaldo jurídico, em específico da própria Carta Magna, como por exemplo as desigualdades sociais e tantas outras coisas.

3.3.2 Direito à igualdade

Tratando-se das desigualdades sociais, Ferraz (2018) defende que o tratamento deve ser igual tanto para o homem quanto para a mulher:

Igualdade radical no tratamento entre homens e mulheres. O ordenamento jurídico pátrio proíbe qualquer tipo de discriminação em razão do sexo. Exemplo disso está no art. 226, § 5º, da Constituição, em que se preceitua: "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". Assim, em qualquer tipo de comunidade, sociedade, relacionamento profissional ou mesmo na vida política, criada a partir do voto, homens e mulheres gozam da mesma cartilha de direitos, bem como do mesmo rol de deveres e obrigações, sejam eles de natureza pública ou privada. (FERRAZ FILHO, 2018. p.15).

Embora a Constituição Federal expresse esta garantia de igualdade, infelizmente ocorre discriminação por causa do sexo da pessoa quanto a diversas coisas, dentre elas a desigualdade nos salários ofertados, a condução de contratações e diversas situações do dia a dia no trabalho, e diante destes fatores aqui elencados e tantos

outros, a Consolidação das Leis do Trabalho nos artigos 5º e 373 – A, I e II, expressam esta obrigatoriedade do tratamento ser igual sem distinção conforme expressa a seguir:

Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

[...]

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível; (BRASIL, 1943).

A CLT ainda segue expressando sobre esta vedação nos Incisos III-VI do artigo 373-A:

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias. (BRASIL, 1943).

Embora haja esta riqueza de detalhes na legislação trabalhista, a grande maioria não sabe sequer o direito de forma sintetizada como está expresso na Constituição Federal, a qual expressa no parágrafo §5º do artigo 226 que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. (BRASIL. 1988).

3.3.3 Direito à Gratuidade da Justiça

A população em grande parte também desconhece o direito do acesso à JUSTIÇA GRATUITA expresso no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, o qual prevê a

gratuidade da Justiça para os hipossuficientes (aqueles cujos poderes aquisitivos inviabilizam o acesso à Justiça), e por esta razão a Constituição Federal deixa bem claro neste artigo que esta classe de pessoas será amparada pelo Estado nas situações que vier precisar, conforme expressa o inciso LXXIV da Constituição Federal (1988): “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” (BRASIL,1988).

Para Cunha Júnior (2020): “...o direito de acesso à justiça traduz-se numa das maiores conquistas do Estado Democrático de Direito.” Ele segue dizendo: “Manifesta-se pela inafastável prerrogativa de provocar a atuação do Poder Judiciário para a defesa de um direito.” (CUNHA JÚNIOR,2020. p. 662).

A autora Barcellos (2018) explica com mais detalhes este direito:

Vale observar que a assistência jurídica integral consagrada pela Carta de 1988 não diz respeito apenas ao processo judicial, englobando outras necessidades jurídicas básicas instituídas pelo próprio Estado, como, os emolumentos relativos aos atos praticados no âmbito dos Registros Gerais de Imóveis, que compõem, juntamente com o acesso à Justiça, o conteúdo mínimo dessa assistência jurídica integral.

Mas além dos custos com o processo em si, as pessoas podem não ter recursos para contratar um advogado. A fim de minimizar esse óbice, a Constituição institucionalizou a Defensoria Pública (arts. 134 e 135), cuja missão é “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”. Nos termos constitucionais, cada Estado-membro deve ter a sua Defensoria, além da Defensoria da União. (BARCELLOS, 2018. p.234).

Pelo exposto percebe-se o quanto o constituinte preocupou-se com a liberdade dos hipossuficientes do acesso à justiça, institucionalizando a Defensoria Pública, a qual recebeu a missão de orientar as pessoas, promover os direitos humanos, defendendo-os direitos individuais e coletivos em todos os graus tanto judicial ou extrajudicial.

Ainda sobre a Justiça Gratuita o artigo 134 da Constituição Federal (1988) conceitua assim a Defensoria Pública:

Art.134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos

necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal . (BRASIL. 1988).

Na verdade poucos Estados têm a Defensoria Pública em todas as comarcas, e em geral é bem escasso o número de defensores públicos para tamanha demanda, porém, ainda assim a representação pode ser feita por meio de advogados dativos (indicados pelo Juiz na falta de Defensoria Pública no local de prestação de serviço), nos termos da Lei 8.906/94 no parágrafo §1º do artigo 22, a qual expressa:

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. (BRASIL. 1994).

Informações desta modalidade poucos tem conhecimento, e diante disso seus direitos são cerceados de forma injusta na maioria das vezes, mas havendo informação a este respeito e ensinamento, até os direitos relacionados às causas de pequeno valor seriam em sua grande maioria executados.

Sobre estas pequenas causas Cunha Júnior (2020) expressa sobre a tamanha providência que a Carta Magna viabilizou, expressando assim:

Uma das importantes providências adotadas pela Constituição para viabilizar o acesso à Justiça foi a previsão dos Juizados Especiais com competência para processar e julgar causas de pequeno valor e menor complexidade. (CUNHA JÚNIOR, 2020. p. 662).

Ainda sobre este acesso à justiça, Cunha Júnior (2020) segue dizendo:

Enfim, o acesso à justiça conduz ao entendimento de que, nada afastará a intervenção do Poder Judiciário quando houver lesão ou simples ameaça de lesão ou direito. O controle judicial, portanto, deve ser visto com maior amplitude para compreender todas aquelas situações nas quais houve uma lesão ou ameaça a direito de alguém. Até as decisões discricionárias do Estado, que por muito tempo ficaram imunes ao controle do Poder Judiciário, não escapam mais à fiscalização judicial, sempre que se verifique uma ofensa a direito. (CUNHA JÚNIOR, 2020. p. 663).

Entende-se até este ponto que o acesso à justiça gratuita foi um grande passo para que as pessoas possam ter os seus direitos protegidos mesmo quando lhes faltar

condições financeiras, e até mesmo quando o Estado agir de forma discricionária haver uma saída para se ter os direitos defendidos, tudo isso com respaldo da Constituição Federal por meio dos Direitos Fundamentais.

Uma sociedade que saiba discernir os direitos fundamentais, pelo menos de forma sintetizada, dificilmente será enganada e cerceada de seus próprios direitos. Neste capítulo foram expostos apenas sobre alguns direitos fundamentais como a importância do direito à vida, tratado pelo autor citado como o direito principal, que sem ele os outros não existiriam logo depois classificados por este mesmo autor foi o direito à dignidade da pessoa humana, foi exposto também por outros autores a respeito do acesso à justiça, o qual como os outros direitos fundamentais não constitui apenas um direito, mas uma garantia de que nenhuma lesão ou ameaça a direito ficará sem defesa caso a Justiça seja provocada, mesmo quando não houver condições financeiras.

Estas informações são de suma importância para uma sociedade que clama por justiça todos os dias, e que todos os dias necessita da justiça para expressar sua liberdade, para ter dignidade, segurança e tantas outras garantias fundamentais.

4 PORQUE O ENSINO DE DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS PODE SER IMPORTANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POPULAÇÃO

Quando o assunto é administração pública é notório a insatisfação e repúdio por parte da maioria dos brasileiros, pois perdeu-se a credibilidade uma vez que a grande maioria das promessas feitas em campanha eleitoral não são levadas à sério durante o mandato, e desta forma frustra-se as expectativas do eleitor, porém, o que muitos ainda não tem conhecimento é de que a falta de conhecimento tem como consequência situações como esta, pois quando um povo não detém conhecimento, este tende a tornar-se presa fácil de todo tipo de equívoco, e isto em qualquer área, inclusive na hora de escolher o seu representante ou chefe do executivo.

4.1 Conceito de administração pública e seus desdobramentos

Quanto a administração pública, ela é conceituada pelo autor Cunha Júnior (2020) da seguinte forma: “Numa definição bem singela, a Administração Pública corresponde à face do Estado (o Estado-Administração) que atua no desempenho da função administrativa, objetivando atender concretamente os interesses coletivos.” (CUNHA JÚNIOR, 2020. p.877).

Cunha Júnior ainda divide o conceito da Administração Pública em dois, em seguida explicando o que vem a serem estes dois conceitos, no qual ele expressa que ela possui um duplo sentido, sendo estes:

I - Sentido subjetivo, formal ou orgânico; e

II - Sentido objetivo, material ou funcional.

No sentido subjetivo, formal ou orgânico, a Administração Pública compreende um conjunto de entidades jurídicas (de direito público ou de direito privado), de órgãos públicos e de agentes públicos, que formam o aparelhamento orgânico e compõem a estrutura formal da Administração. Por este sentido, leva-se em conta o sujeito da Administração.

No sentido objetivo, material ou funcional, a Administração Pública corresponde a um conjunto de funções ou atividades públicas, de caráter essencialmente administrativo, consistentes em realizar concreta, direta e imediatamente os fins constitucionalmente atribuídos ao Estado. Neste sentido, toma-se em consideração a função administrativa. (CUNHA JÚNIOR, 2020, p.877).

Quanto à organização da Administração Pública, Cunha Júnior expressa que:

Em conformidade com o art. 37, caput a Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organiza-se a partir de uma Administração direta e uma Administração indireta. Essa organização está relacionada às formas de realização da função administrativa. Nesse sentido, pode-se afirmar que a organização administrativa de todas as Entidades Políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) compreende uma Administração Pública:

- Direta ou Centralizada. É aquela construída a partir de um conjunto de órgãos públicos descentralizados, através dos quais o Estado desempenha diretamente a atividade administrativa. Aqui, é a própria pessoa política (Estado) que realiza diretamente a atividade administrativa, servindo-se de seus órgãos públicos (que são centros ou círculos de competências, desprovidos de personalidade jurídica, criados por lei). (CUNHA JÚNIOR, 2020, p.879).

Quanto a Administração Pública Indireta e Descentralizada, Cunha Júnior (2020) assim expressa:

- Indireta ou Descentralizada. É construída a partir de um conjunto de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, responsáveis pelo exercício, em caráter especializado ou descentralizado, de certa e determinada atividade administrativa, por outorga legal da entidade estatal. Consiste, pois, na criação de pessoas jurídicas, algumas de direito público, outras de direito privado, com personalidade jurídica própria, para exercerem parcela da competência administrativa do ente político que a criou e com a qual não se confunde. Tal criação se dará diretamente de lei específica (quando a entidade for a autarquia) ou simplesmente por autorização de lei específica (as demais entidades, que compreendem as fundações de direito privado instituídas pelo poder público, empresas públicas e sociedades de economia mista). (CUNHA JÚNIOR, 2020, p.879).

Diante do exposto fica perceptível que a Administração Pública não está a cargo ou sob a responsabilidade de uma só pessoa ou classe seja ela qual for, mas em todo um conjunto que faz com que ela seja desempenhada.

4.2 O desconhecimento da população quanto à administração pública

Em 26 de Dezembro de 2019 o BLOG UNA divulgou uma publicação sobre as atribuições do cargo de Vereador, na qual ela traz um dado interessantíssimo, o qual mostra que o IBPS (INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA SOCIAL) estima-se que 85% dos brasileiros desconhecem o que de fato faz um Vereador. Dados que assombram, pois mesmo em meio a tanta tecnologia e informação exacerbada que hoje tem tudo muito rápido no que diz respeito a buscas e pesquisas, não há incentivo algum para a busca destas informações.

Acerca da falta de conhecimento da população quanto a política, o Juiz José Maurício Conti⁶ expressa esta preocupação:

Décadas se passam e chama a atenção neste cenário um fato bastante inusitado: o desconhecimento pelos candidatos a vereadores e também pelos eleitores das funções do Poder Legislativo Municipal, e por conseguinte das atribuições que os vereadores exercerão assim que eleito. (CONTI, 2012, n.p).

Este desconhecimento por parte dos eleitores, pode ser classificado e entendido pelo fato de que boa parte da população brasileira não se interessa pela política.

Conforme a Revista Forbes, o Brasil é o segundo país do mundo que não interessa por política. Segundo ela:

O Brasil, por exemplo, apresenta uma péssima classificação quando se trata de engajamento político. Na última eleição municipal, 22% da população se absteve da votação no Estado de São Paulo. Já no Rio de Janeiro, 38% dos cariocas não foram às urnas ou declararam seus votos como nulo ou branco. Estes dados batem com a nova pesquisa. De acordo com a OECD, 41% dos brasileiros não se interessam por política, o que nos coloca como segundo país do planeta menos engajado no assunto. (FORBES. 2016. n.p).

Diante do exposto percebe-se o quão é desafiador a missão de politizar o brasileiro, pois os dados demonstram que não há interesse por boa parte da nação brasileira, e isto demonstrado nas eleições. E muitas destas informações, e por que não dizer, as principais informações acerca da administração pública estão elencadas na Constituição Federal.

Um fator bastante importante de destacar é o exposto no Parágrafo Único do artigo 1º da Magna Carta, a qual expressa que: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

Conforme o exposto percebe-se o direito ao voto sendo fixado por traz das palavras neste Parágrafo Único, pois o poder que o povo tem é exercido tanto no momento de depositar a sua expectativa na urna, como também prossegue durante o mandato

José Maurício Conti é Juiz de Direito em São Paulo. Professor associado da Faculdade de Direito da USP. Doutor e livre-docente em Direito Financeiro pela USP.

destes representantes, porém, o conhecimento deste povo que exerce tal poder é tão limitado ao ponto de não conhecer das atribuições destes representantes, e sobre este desconhecimento Gonsalves (2020) expressa sobre a limitação do povo, bem como faz uma pergunta no final:

Se não bastasse, de que nos adianta ser garantido o exercício do poder, se não conseguimos escolher corretamente nossos representantes, reconhecer que suas propostas são infundadas ou que sua atuação é falha, se não conhecemos nossos direitos, de modo que não exigimos e sofremos, em consequência disso, com as mazelas sociais, geradas por aqueles que gerem os poderes de todos a ele designados? (GONSALVES, 2020, n.p).

Este questionamento proposto na citação anterior deveria estar entre a sociedade o tempo todo, e deve ser por ela requerido tal acesso ao conhecimento o quanto antes, pois de nada adianta como foi expresso, o povo ter o direito de exercer o seu poder, mas sem conhecer a forma de como fazê-lo e quando fazê-lo.

Gonsalves (2020) segue dizendo sobre a importância do lecionamento da Constituição Federal nas escolas para a Administração Pública:

A grade curricular deve, sim, conter tais disciplinas básicas, necessárias a qualquer pessoa, assim como, ter a abertura maior aos professores e gestores, para adaptar tal currículo à necessidade e realidade de cada região, e, ainda, deve contar com outras disciplinas tão essenciais quanto, como é o caso da Constituição Federal, afinal quem não conhece seus direitos e garantias sofre com a falta de sua aplicabilidade eficiente e não as cobra por desconhecê-las, assim como descumpra com suas obrigações e não consegue exercer seu poder com qualidade, levando toda a sociedade ao colapso. (GONSALVES, 2020, n.p)

Nas palavras de Gonsalves percebe-se o quanto é fundamental uma sociedade informada sobre seus direitos, inclusive na Administração Pública, pois evita-se através do conhecimento que a sociedade continue sendo refém de maus administradores e também representantes públicos.

Um exemplo a ser trazido aqui é o desconhecimento por grande parte da população brasileira sobre os representantes mais próximos na administração pública, sendo estes os Vereadores, eleitos por eles mesmos. A Constituição Federal nos artigos 29, 30 e 31 expressa sobre informações, atribuições do cargo de Vereador e Prefeito além das devidas fiscalizações e como se dão, porém a grande maioria não conhece nem

mesmo a importância e os desdobramentos do Parágrafo Único do artigo 1º da Constituição Federal que expressa: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

A função de representar a população perante o executivo é essencial para o cargo de Vereador, pois ele é parte do legislativo municipal, e para criar leis que atendam à população entende-se que ele tem de estar próximo à esta, conhecendo o seu dia-a-dia e buscando soluções para as demandas de toda a coletividade por meio de projetos de leis, sendo estes limitados pela Constituição Federal em seus artigos 30 em se tratando da competência atribuída ao Município, o qual pode também “II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;” (BRASIL. 1988) .

Sobre esta representatividade Conti (2012) também expressa:

Como se vê, são poucas as atribuições de um vereador. Infelizmente, pois nenhum político está mais próximo do povo que o vereador. Nenhum político é capaz de identificar com mais precisão as reais necessidades da população, levando, portanto, a voz do povo para dentro da administração pública. (CONTI, 2012, n.p).

Percebe-se diante da expressão do Juiz Conti a real importância da função do Vereador para o Município, pois como ele mesmo disse, não há outro representante público que conhece mais as demandas do povo que eles, e isto pelo fato de estarem próximos e com capacidade de observar de perto todas as necessidades e demandas da população, porém, o que se vê são candidatos em plena eleição fazendo promessas infundadas, que até fornecem esperanças ao leitor, mas que é impossível de ser concretizada após as eleições, isto pelo fato de terem construído durante as eleições uma expectativa viciada, às vezes por falta de conhecimento próprio, às vezes por aproveitar da “inocência” das pessoas, e também por usar de má-fé mesmo.

Sobre as atribuições do cargo de Vereador, Conti (2012) segue dizendo:

Pior é ver que essas atribuições, já pequenas, são, por vezes, indevidamente reduzidas. Cito como exemplo a generalizada ideia de que não têm eles iniciativa legislativa em qualquer projeto que envolva despesa pública, concessões de incentivos fiscais e outras que tratam de matéria financeira. Ficam tolhidos em sua capacidade de apresentar projetos de lei, uma vez

que, no mais das vezes, referem-se às matérias citadas. E, por incrível que pareça, injustificada e inexplicavelmente, pois tal entendimento não passa de verdadeiro boato! Não há qualquer plausibilidade jurídica nesta tese, sobre a qual já discorri longamente[2], e desta feita remeterei o leitor ao texto já publicado, para oportunamente voltar ao tema. (CONTI, 2012, n.p).

Quanto à tese de que o Município não tem iniciativa legislativa (competência legislativa) em projetos que envolvam despesa pública, concessões de incentivos fiscais ou outras que tratam sobre matéria financeira, as quais foram expostas na citação anterior, Conti e Scaff (2011) falam sobre este assunto em uma outra obra, a qual assim expressa:

A Lei 4.320/1964 é, ainda hoje, importante diretriz para a elaboração do Orçamento Geral da União. Publicada há mais de 45 anos, permanece em vigor, atingindo um período de tempo em que nosso Estado e a sociedade passaram por profundas e diversas transformações. Esta longeva norma geral estabeleceu as diretrizes para a elaboração. A execução e o controle de orçamento público, aplicável aos Estados e Municípios, e está por demandar atualização, especialmente ante as inovações trazidas pela atual Constituição Federal. (CONTI; SCAFF, 2011. p.733).

Diante do exposto fica perceptível que matérias a respeito de orçamentos, de despesa, e nisso inclui também os incentivos fiscais já mencionados ao longo deste capítulo, são também de competência do Município, uma vez que há a Lei Orgânica do Município que vai muito além do que simplesmente previsões e estimativas como bem expressa Conti e Scaff (2011):

...o orçamento é muito mais do que uma previsão de receita e estimativa de despesa em um contexto de controle político, surgindo como um mecanismo de planejamento, aplicação e controle sobre o recurso público, procedendo a uma interação entre Executivo e Legislativo na efetivação das políticas públicas em observância ao comando da Constituição. (CONTI; SCAFF, 2011. p.742).

Conforme expressou bem Conti, entende-se que a Lei de Orçamento, a qual se estende ao Município vai além do que simplesmente estimar ou prever, mas é um mecanismo de planejamento, de aplicação e controle sobre o dinheiro que é da própria população, que muitas das vezes é mal utilizado, simplesmente por causa de situações que envolvem interesses pessoais de políticos, que não atende à coletividade em nada, e esta por não conhecer os direitos que possuem nem mesmo

as competências dos municípios, fica refém de todo tipo de conduta, e na maioria das vezes considerando “normal” certos erros e até mesmo crimes.

O artigo 30 e seus incisos da Constituição Federal expressam a competência dos Municípios conforme se vê a seguir:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (BRASIL, 1988).

Além da representação e a função de legislar que são atribuídos ao Vereador, há outras funções como a fiscalização dos atos do Executivo e a criação de CPIs. Quanto à fiscalização o artigo 31 da Constituição Federal expressa que “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei” (BRASIL, 1988).

Estas atribuições do cargo de Vereador nem sempre são ditas para a população, que com a falta de informação toma decisões equivocadas quanto ao voto, baseadas em expectativas infundadas, sem a menor possibilidade de ser realizada por um só representante, dependendo assim de todo um conjunto de esforços para serem concretizados, mas uma sociedade politizada, conhecedora da Constituição Federal desde a adolescência e juventude, certamente terá a chance significativa de impedir erros como este se repetir, pois forçado seria o pleiteador do cargo público ter o conhecimento das atribuições da cadeira que deseja ocupar.

Esta falta de conhecimento custa caro para todos, e se a Constituição Federal for ensinada para as crianças e adolescentes, haverá em um curto espaço de tempo a população mais politizada, conhecedora da competência destes almejantes do cargo de vereador, e assim sendo, o número de pessoas enganadas será ínfimo, e os que obterão sucesso serão aqueles que realmente conhecem da função a exercer. Este seria no entanto o princípio para uma mudança nacional, uma vez que um povo politizado tem o poder de mudar os representantes que não representem os seus interesses, que não seguem uma diretriz própria da função e que enganam para se dar bem.

Desta forma chega-se à conclusão de que, uma população politizada mudará a qualidade do político, que por sua vez precisará estudar sobre as suas competências, e uma vez que este estudar, no mínimo não se fará mais promessas infundadas ou de meias verdades, e assim o município terá chances maiores de melhorar, o que conseqüentemente melhorará o Estado e também o país como um todo, pois para o país dar certo, o município tem de dar certo.

5 OS POSSÍVEIS IMPACTOS QUE O ENSINO DE CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS PODE PROVOCAR NO AMBIENTE VIRTUAL

Quando fala-se em ambiente virtual, logo vem à mente o acesso à Internet e todas as plataformas que esta oferece, porém, o ambiente virtual vai além disso, pois ele é um local que está cercado de informações, sendo estas boas ou ruins para aquele que utiliza o seu tempo para se desdobrar à ela, acessando-a.

Segundo Carneiro e Neves (2015): “A Internet surgiu em meio à Guerra Fria (anos 60) para comunicação das bases militares dos Estados Unidos em caso de ataques inimigos, sendo de acesso restrito.” Até então o acesso à Internet naquele tempo era somente para uma classe de pessoas, porém, com o passar do tempo ela foi sendo revolucionada quanto ao acesso e também transformações.

Carneiro e Neves (2015) expressam sobre este avanço dizendo que:

Não há dúvidas de que a tecnologia e a Internet trouxeram muitos benefícios e melhorias para as pessoas, negócios, métodos de trabalhos em setores industriais, propagação da informação, superação de limites de tempo e espaço, saúde, segurança, meio de trabalho, entretenimento, entre tantos outros benefícios incomensuráveis. (CARNEIRO; NEVES, 2015, n.p).

Para Crespo: “A internet nos dias de hoje parece ter um papel cada vez maior na formação intelectual e do cidadão. Sua utilização tem permitido formas de organização social impensadas antes.” (2011).

De fato a internet tem este poderio na formação intelectual das pessoas, levando até elas conteúdos bons, mas também ruins a uma velocidade de um clique, sem contar que a socialização por meio dela é algo assustador, pois a cada dia que passa surge novas plataformas de socialização, e o problema é que a grande maioria não está preparada para utilizar certos meios, isto por não conhecer os limites que existem para se fazer deste ambiente um lugar de aprendizado, útil, sem ofender ao próximo, respeitando também as diferenças.

Em uma era digital como a de hoje muitos foram os institutos de leis criados para frear tantas situações advindas por meio desta crescente onda da Internet, por meio da qual é possível realizar-se muitas coisas, dentre estas o trabalho que é denominado “home office”, como fora dito, as próprias redes sociais que crescem a cada dia em número de adeptos, as pesquisas realizadas, as quais trazem um retorno rápido e eficiente.

A Constituição Federal expressa em seu Art.1º, III que:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal também expressa nos Direitos Fundamentais, no Art. 5º, incisos IV, VI e IX sobre alguns tipos de liberdade garantidas por ela, o qual assim expressa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença,

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988).

Tendo em vistas os incisos acima supracitados, pode-se afirmar que o ambiente virtual está compreendido no inciso IX do art. 5º da Constituição, uma vez que ele trata-se da comunicação, e como se sabe, esta veio se revolucionando-se com o tempo, e hoje ela está mais acessível do que nunca.

Conforme expressa bem Crespo: “A Sociedade da Informação não surgiu repentinamente. Adveio de um longo processo de desenvolvimento, que, entendemos, num sentido amplíssimo pode ter o início vinculado à própria Revolução Industrial.” (CRESPO, 2011, n.p).

Crespo (2011) ainda conceitua sobre a chegada desta revolução na informação, sintetizando como se deu tal impacto:

O impacto da Revolução Industrial se verificou pela substituição da força humana pelas máquinas, tendo a era agrícola perdido espaço, impondo-se novas relações entre o capital e o trabalho, estabelecendo novas relações entre as nações. Disso também se deu a disseminação do uso da eletricidade, bem como o desenvolvimento da física e da química, o que foi providencial para o surgimento dos computadores. (CRESPO, 2011, n.p).

Percebe-se que houve uma grande mudança no cenário, no qual os trabalhos físicos foram substituídos pelas máquinas, trazendo inovações em diversas áreas, principalmente profissional, e diante de tudo isso, tudo foi evoluindo até chegar de forma consequente ao surgimento dos computadores.

Sobre esta evolução, Crespo (2011) pondera que:

Essa evolução pode ser didaticamente dividida em duas partes: nos séculos XIX e XX, em eu predominou a substituição da mão de obra humana e de animais por máquinas e, mais tarde, a partir do século XX, a substituição da atividade humana pelas máquinas. Diz-se que sociólogos e economistas entendem esta segunda parte do desenvolvimento como uma “Segunda Revolução Industrial”. (CRESPO, 2011, n.p).

É importante ressaltar que com o crescimento da informação, consequentemente pelo crescimento no uso dos computadores, aumentou-se a preocupação na preservação da dignidade da pessoa humana, nas limitações do uso quando se trata de expressar a liberdade por estes meios e tantas outras coisas.

Diante de todas as ponderações feitas pelo Crespo e também pelo que está expresso na Constituição Federal, pode concluir-se que a liberdade é um bem de todos, porém, deve ser limitada para não atingir terceiros, prejudicando-os, pois nenhum direito é absoluto, e deve se ter tal cuidado no ambiente digital, uma vez que este abrange centenas e até milhares de pessoas na velocidade de um clique.

Carneiro e Neves (2015) expressam sobre este acesso em grande massa à Internet, da seguinte forma: “Sendo sem fronteiras, o ambiente digital permite que o criminoso

(usuário mal-intencionado) esteja em vários lugares ao mesmo tempo, aplicando variados golpes.” Os autores seguem expressando que:

Segundo dados estatísticos do IBOPE (Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística), uma pesquisa feita entre setembro de 2013 e fevereiro de 2014 revelou que há 68,2 milhões de domicílios com acesso à Internet. É a sociedade tornando cada vez mais globalizada, informada e conectada. (CARNEIRO; NEVES, 2015, n.p).

Houve um incrível crescimento da acessibilidade, porém como bem expressa Carneiro e Neves (2015): “O avanço tecnológico, no entanto, não trouxe apenas benefícios. Com toda esta gama de oportunidades, abriram também as portas para a prática de crimes cibernéticos.”

Esta abrangência incrível que hoje há por meio do ambiente digital, muita das vezes é usada para se fazer brincadeiras consideradas criminosas, ataques pessoais a pessoas comuns, políticos, artistas e tantas outras classes de pessoas, ferindo a imagem de certas pessoas, não sabendo boa parte destas que, esta atitude é vedada, uma vez que a Constituição Federal expressa em seu art. 5º, X que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,” trazendo neste caso uma reflexão e alerta de que, a liberdade dita no caput do seu artigo é válido, porém até o momento que não fira direito alheio.

Quanto às limitações da liberdade, o autor Ferraz Filho (2018) expressa:

Por certo, em um Estado Democrático de Direito, a imprensa deve ser livre, mas a liberdade exige responsabilidade e a assunção das consequências. Assim, o direito de resposta, conjugada com a reparação de danos, funciona como um freio, ou limitador consciente da liberdade de imprensa e expressão em que o ataque irresponsável sem fundamento contra outrem demandará a justa reparação pelos danos causados, aí contempladas a resposta e a obrigação de indenizar os prejuízos materiais, morais, à imagem, à honra ou à psique. (FERRAZ FILHO, 2018, p.17-18).

A liberdade é um direito fundamental, mas é delimitado assim como deve ser quando o assunto é ferir direitos alheios. Neste sentido a Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos V e X deixa claro que:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(...

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" (BRASIL, 1988).

Sobre este direito à indenização Ronsevald⁷ citado por Rezende⁸ (2009) expressa que:

[...] o direito à imagem é de grande elasticidade, cuidando da proteção conferida à pessoa em relação à sua forma plástica e aos respectivos componentes identificadores (rosto, olhos, perfil, busto, voz, características fisionômicas) que a individualizam na coletividade, deixando antever um amplo espectro, formado por um conjunto de características que permitem a sua identificação no meio social. A tutela jurídica do direito à imagem (CC, art. 20) segue, em linhas gerais, a regra do art. 12 do Código Civil, que tem caráter geral. Basicamente a proteção do direito à imagem se aperfeiçoa através da tutela preventiva (inibitória), com o escopo de impedir que o dano ocorra ou se alastre. Não afasta, de qualquer modo, a possibilidade da tutela repressiva, através de ação de indenização por danos extra patrimoniais (comumente chamados de danos morais), quando o dano já se concretizou, independentemente de causar prejuízos materiais (ROSENVALD apud REZENDE, [2009?], p.4).

Sobre a imagem, Pereira⁹ citado por Rezende (2009?) expressa:

A proteção da imagem é conquista do direito moderno, consequência natural do progresso técnico. O direito assegura ao indivíduo o direito à própria imagem. A lei proíbe a sua divulgação por qualquer meio – fotografia, cinema, gravação no vídeo – e reprime a infração como atentado à privacidade, de qual cada um é o senhor exclusivo... A divulgação da imagem, não autorizada, sujeita o exibidor à reparação, seja material, seja moral o dano. Além desta consequência, pode acarretar a apreensão do material exibido, e sujeitar o exibidor aos efeitos penais. (PEREIRA apud REZENDE, [2009?], p.4-5).

⁷ ROSENVALD, Nelson e CHAVES, Cristiano. **Direito Civil – Teoria Geral**, 06ª. Ed. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2007. p. 140.

⁸ Elcio Nacur Rezende: Doutor em Direito; Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara e Procurador da Fazenda Nacional.

⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de Direito Civil**, vol. I. 20ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. P. 257.

Quando fala-se em imagem, não tem como não lembrar dos crimes cibernéticos, os quais ocorrem a todo momento, dentre eles o crime de pedofilia e pornografia infantil, os quais ocorrem por meio da internet em uma rápida velocidade.

Quanto a esta distribuição de conteúdos, Sanches e Angelo (2018) expressam:

[...]as formas de veiculação são abrangentes e as de punição, tornam-se custosas, uma vez que dependem, por exemplo, da identificação do IP (Endereço de Protocolo da Internet) de provedores caseiros. Hoje, o aplicativo “Whatsapp” é criptografado e não oferece dados à Polícia, facilitando o envio de conteúdo criminoso, de um usuário para outro. (SANCHES; ANGELO, 2018. n.p).

Além do crime de pedofilia e pornografia infantil, é importante ressaltar sobre a divulgação de conteúdos sem autorização, o que ocorre muito com casais que trocam “nudes”, e no fim do relacionamento o lado que não aceita o término muitas das vezes divulga o conteúdo íntimo para vingar-se da outra pessoa.

Sobre este contexto Sanches e Ana Elisa de Ângelo (2018) expressam:

Em nosso país, são inúmeros os casos de divulgação de conteúdo sem autorização, e que ocorrem meio de invasão computacional. Pesquisas apontam que as mulheres são vítimas recorrentes de tal conduta, segundo a Safernet Brasil, em 2016, 300 pessoas tiveram suas fotos íntimas vazadas. Destas, 202 eram mulheres. (SANCHES, ANGELO, 2018.n.p).

Quanto a facilidade que há hoje nos crimes virtuais, o Advogado Daniel Burg (2017) em entrevista ao Portal Conjur expressa que:

[...]Os crimes continuam os mesmos, mas se aumenta a gama da forma como eles podem ser praticados. Antigamente o sujeito que queria obter R\$ 200 mil ia pegar uma arma e assaltar um banco. Hoje, se ele tem um conhecimento virtual um pouco mais avançado, consegue por detrás do computador, sabendo da dificuldade que as autoridades têm de identificar autoria, entrar numa conta e surrupiar esses valores. Então, facilita a prática de um crime e até cria uma nova tendência, sobretudo dos crimes patrimoniais. Não só dos crimes contra a honra, mas também de crimes patrimoniais. (BURG, 2017, n.p).

Quanto a esta invasão a computadores alheios, a Lei 12.737/2012 intitulada Carolina Dieckmann, acrescentou ao Código Penal em seu artigo 154 as alíneas A e B, as quais expressam sobre a invasão de dispositivo informático bem como a ação penal,

deixando claro que a invasão de dispositivos acarretam em punições. Seguem alguns exemplos expostos por esta lei:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

[...]

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (BRASIL, 1940).

Diante do exposto percebe-se que dificilmente todas as invasões são levadas ao conhecimento das autoridades competentes, e isto tem um motivo, o de que as pessoas não conhecem os direitos que possuem, e alguns até acreditam ser uma questão do acaso no que diz respeito a estas invasões de dispositivos e sistemas, o que não é, merecendo assim ser judicializados para que haja todo o esforço para que seja recuperado todo dano sofrido.

Diante do exposto por este capítulo percebe-se que o ensinamento da Constituição Federal nas escolas de ensino fundamental e médio poderão provocar na sociedade um entendimento melhor sobre como se portar no ambiente virtual, pois entenderão que o mundo virtual não é uma terra sem lei, e que há sanções previstas para aqueles que extrapolarem tal limites, e além disso terão o pleno conhecimento de que a dignidade das pessoas deve ser preservadas, uma vez que divulgando imagens sem prévia autorização, o próprio nome alheio por meio de memes e tantas outras coisas, torna-os mero infratores e até criminosos a depender do caso, por outro lado, percebe-se que a parte prejudicada terá também o pleno conhecimento de que poderia buscar fazer valer o direito que possui, uma vez que foi prejudicada.

6 OS POSSÍVEIS IMPACTOS QUE O ENSINO DE DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS PODE PROVOCAR NA ESFERA PENAL

6.1 Conceito de princípios

O Direito Constitucional está presente em todo o ordenamento jurídico brasileiro, sendo ele o pilar principal que sem o qual nenhuma outra regra jurídica subsiste, e diante disto, neste último capítulo tem se a discussão sobre as consequências que o ensino de constitucional nas escolas poderão, caso lecionados, provocar na esfera penal.

O Direito Penal tem o seu próprio código, porém, conforme já expresso no parágrafo anterior, ele é regido por princípios que estão elencados na Constituição Federal. Falando em princípios, o que são eles de fato?

O advogado Santos¹⁰ (2015) conceitua assim os princípios:

Os princípios, além de serem a origem, a base de sustentação da norma, também são ideias mais genéricas – de onde podem ser extraídas concepções e intenções para a criação de outras normas, ou onde se encontra sustentação em caso de lacunas na sua aplicação. (SANTOS, 2015, n.p).

Santos (2015) ainda conceitua os princípios desta forma:

Princípios são os alicerces da norma, são o seu fundamento em essência, é o refúgio em que a norma encontra sustentação para racionalizar o seu legitimação, é a base de onde se extrai o norte a ser seguido por um ordenamento, seja em sentido lato – como é possível observar-se de princípios constitucionais, no caso do princípio da legalidade, por exemplo – em que todos devem obediência à lei (não só indivíduos, mas também o Estado). (SANTOS, 2015, n.p).

¹⁰ Advogado. Graduado em Direito pela Faculdade Estácio do Amapá. Pós-Graduado em Direito Administrativo pela Faculdade Unyleya/AVM. Pós-Graduado em Direito Processual Civil e Direito do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (UCAMPROMINAS). Pós-Graduado em Direito Imobiliário e Direito Tributário pela Escola Paulista de Direito (EPD). Membro da Associação Brasileira de Advocacia Tributária (ABAT). Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Membro do Congresso Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus). Autor de livros e artigos publicados em diversas revistas jurídicas.

Pode extrair-se diante do exposto que os princípios são a base que sustenta certa norma, sendo também uma ideia geral que faz com que outras normas sejam criadas, e além, disso é também o norteador de um ordenamento, o qual não poderá ultrapassar os limites impostos por ele.

Sobre a importância dos princípios, Treméa (2013) assim expressa:

Os princípios são, na sua essência, fundamentais e indispensáveis, o ponto de partida da interpretação e da elaboração de todo o ordenamento jurídico, ou seja, os guias para a aplicação das demais normas. Estão implícitos nas leis, estabelecendo diretrizes e servindo de balizadores das normas e do próprio sistema. É a partir deles que se constitui o restante. (TREMÉA, 2013, p.187).

Pode-se então afirmar que os princípios estão em hierarquicamente acima de qualquer lei, uma vez que são eles os norteadores das normas subsequentes.

6.2 Alguns Princípios Constitucionais

6.2.1 Princípio da legalidade

Diante do princípio da legalidade percebe-se que para haver crime, primeiro tem de haver uma lei que o classifique como tal, o que está amparado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIX, o qual expressa que: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;” (BRASIL, 1988).

Para Verdán¹¹, (2013) o Princípio da Legalidade traz uma outra concepção além de não haver crime anterior que o defina:

¹¹ VERDAN, Tauã Lima: Mestrando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), linha de Pesquisa Conflitos Urbanos, Rurais e Socioambientais. Especializando em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Gama Filho Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Produziu diversos artigos, voltados principalmente para o Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Administrativo e Direito Ambiental.

O princípio da legalidade traz em si mais que a simples concepção de não haver crime sem lei anterior que o defina ou ainda pena sem prévia cominação legal, estende-se e gera de sua essência outros princípios de maciça relevância. (VERDAN, 2013, p.6).

Diante do exposto pode-se afirmar que o princípio da legalidade além de ser uma concepção de que não existe crime sem norma que o defina, é gerador de outros princípios que também são de grande importância.

6.2.2 Princípio da reserva legal

O Princípio da Reserva Legal é conceituado por Verdán (2013) da seguinte forma:

Segundo alguns posicionamentos, o princípio da reserva legal é um sinônimo do princípio da legalidade, [...]. Assim, admitindo que o princípio da reserva legal é um desdobramento dos pilares que sustentam a legalidade, é crucial tecer que esse pressuposto embasa-se na premissa que apenas a lei, em sentido formal, pode descrever em suas linhas quais são as condutas criminosas, sendo vedada à utilização de decretos, medidas provisórias ou quaisquer outras variantes para criminalizar determinadas condutas. Isto é, a reserva legal está intimamente atrelada ao fato da lei possuir aspecto formal e, por isso, assemelha-se ou mesmo pode ser considerado como um simples sinônimo do corolário do *nullum crimen, nulla poena sine lege stricta*. (VERDAN, 2013, p.9).

Percebe-se pelas expressões ditas por Verdán que o princípio da reserva legal sustenta a legalidade, e isto tem um motivo, o qual consiste em não admitir que punições aleatórias ocorram, uma vez que somente por meio de Lei é possível haver punição, não sendo diante disso permitido punições por meio de decretos, Medidas Provisórias ou qualquer outra variante para declarar punição, porém, há uma boa parte de pessoas acreditando que decretos podem punir pessoas, e isto por não conhecer a Constituição Federal e os seus princípios, principalmente o da Reserva Legal.

Na Constituição Federal encontra-se este princípio no artigo 5º, XXXIX, o qual expressa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (BRASIL, 1988).

Pode-se afirmar que sem Lei não há crime, pois o princípio da reserva legal já está previsto na Constituição Federal como se nota, sendo inclusive uma cláusula pétrea, a qual somente permite que seja criminalizada uma conduta por meio de uma norma de lei já existente.

Ainda sobre a reserva legal, o Advogado Mário Rodrigues de Lima ¹²(2014) expressa que:

A reserva legal nos torna imunes ao livre arbítrio do Estado, pois nenhum agente será punido imotivadamente, sendo necessária a demonstração clara de indício de autoria de conduta previamente tipificada como criminosa, cuja investigação se deu dentro dos limites da Lei, e a punição será proporcional ao abalo causado à vítima, para que a pena não se torne leve, ou pesada demais ao réu. (LIMA, 2014, n.p).

Percebe-se diante disso que a reserva legal serve como um equilíbrio entre os poderes do Estado e a hipossuficiência do cidadão, uma vez que este em determinados momentos se mostra frágil e de nenhum entendimento sobre a Lei e os direitos que possui, porém, o princípio da reserva legal lhe garante que só haverá crime se este estiver enquadrado em uma tipificação legal.

6.2.3 Princípio da anterioridade da lei

O Princípio da Anterioridade da Lei está prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º, XL, o qual expressa que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; (BRASIL, 1988).

A própria Constituição Federal versa sobre uma diretriz na esfera penal, na qual ela garante que ninguém será prejudicado por lei superior ao crime, somente beneficiado.

¹² Advogado. Formado em Ciências Jurídicas pela UNIPINHAL, interior de São Paulo, milita nas áreas do Direito Civil, Previdenciário e Trabalhista.

Quanto à definição do princípio da anterioridade da Lei, Verdán (2013) assim expressa:

Também chamado de princípio da exigência da lei anterior ou *laex praevia*, é externando por meio de uma expressão latina *nullum crimen, nulla poena sine lege praevia*. Portanto, com fulcro nesse corolário, proibi-se a edição de leis retroativas que fundamentem ou agravem a punibilidade. Isto é, a lei que institui o crime e a pena deve ser anterior ao fato ao qual é destinada a punir. (VERDAN, 2013, p.6).

Diante do exposto pode-se afirmar que o princípio da anterioridade da Lei impõe a condição de que, somente por meio de lei posterior ao ato ou fato, poderá haver uma punição, uma vez que a lei não pode retroagir para prejudicar, somente para beneficiar.

6.2.4 Princípio do contraditório e ampla defesa

O princípio do contraditório e ampla defesa está expresso na Constituição Federal em seu art. 5º, LV, o qual expressa que: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988).

O princípio do contraditório para Helvio Farias (2015): "...é um instrumento para a efetivação da ampla defesa, em verdade, é o que o assegura, correlacionando os dois princípios constitucionais."

Para Farias (2015): "... o contraditório é inerente ao sistema acusatório, onde as partes possuem plena igualdade de condições, sofrendo o ônus de sua inércia no curso do processo." Ou seja, se qualquer das partes abdicarem do contraditório no curso do processo, certamente será prejudicada por causa de sua própria decisão, uma vez que teve o direito de se manifestar, porém, não o tenha feito.

Farias (2015) ainda expressa sobre o contraditório da seguinte forma:

O contraditório é um direito de maior importância no processo, em qualquer ramo, visto que dar as partes o direito de serem ouvidos nos autos, onde assegura a bilateralidade da manifestação dos litigantes. Equilibrando a igualdade de força que deve existir entre as partes na relação processual. (FARIAS, 2015, n.p).

Farias (2015) ainda fala sobre o direito de defender do acusado e a grande importância que este direito traz no curso do processo:

O contraditório é o próprio direito de defesa, pois abre-se ao acusado o direito de se defender sobre as acusações imputadas pelo estado. O contraditório é de extrema importância para um processo justo e legal, principalmente para a parte hipossuficiente na relação processual, qual seja o acusado. (FARIAS, 2015, n.p).

Percebe-se que o acusado neste caso tem um equilíbrio, sendo este o direito de resposta, o direito de mostrar que as acusações estão sendo injustas se for o caso, e com isso equilibrar esta balança, uma vez que ele neste caso é a parte hipossuficiente no processo.

6.3 A Constituição Federal e o Direito Penal

A Constituição Federal e o Direito Penal devem a todo instante buscar a harmonia, pois o Direito Penal não é somente um conjunto de regras técnicas que penalizam, ele vai muito além do que esta definição, e sobre estas definições da esfera penal, o desembargador Mayrink da Costa (2000) assim expressa:

É certo que o Direito penal é um conjunto de normas pertencentes ao ordenamento público interno, de caráter autônomo, pessoal e imperativo, que disciplina a conduta dos indivíduos, tutelando interesses sociais fundamentais, mediante a imposição de mecanismos sancionadores de caráter retributivo e preventivo. (COSTA, 2000. p.146).

Para Costa (2020, p.146), o Direito Penal pode ser individualista ou social - democrata, pois ele pode tanto resguardar as pessoas de forma individual como membros da sociedade, como também defende os interesses da coletividade, sendo de interesse do Direito Penal a defesa do Estado e da ordem jurídica no que diz respeito às ações delitivas.

Costa (2000, p.147) segue dizendo que o Direito Penal não está restrito como uma garantia ao plano formal, mas tem a missão de investir em todo o Direito, regulando através deste a convivência humana, protegendo os valores elementares da vida da comunidade, sendo usado como um controle social, sendo um mecanismo que obtém determinadas condutas individuais, aplicando sanções de acordo com o ato delitivo, mas sempre assegurando as liberdades individuais.

Por falar-se em controle social não há como esconder a atuação da Constituição Federal com os seus princípios e garantias fundamentais, pois são estes institutos que garantem certo equilíbrio nas normas e aplicação destas, tanto para a vítima quanto para o infringente das normas. O princípio da dignidade humana expresso no artigo 1º, III da Constituição Federal, a sociedade livre conforme descreve o inciso I do artigo 3º da Carta Magna, e também o artigo 5º no inciso X do mesmo dispositivo legal o qual expressa que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 1988).

Quando fala-se da inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, trata-se logo da preservação da personalidade da coletividade como bem expressa o Código Civil em seu artigo 17 que: “O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.” (BRASIL, 2002).

Sobre a honra e a imagem relacionada ao inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, Alves¹³ e Morais¹⁴ (2019) assim descrevem:

A honra pode ser dividida em dois “tipos”. A honra externa (ou objetiva) é a dignidade percebida na consideração dos outros. Ou seja, é a reputação do cidadão na sociedade em que vive – como os outros o enxergam. Já a honra interna (ou subjetiva) diz respeito ao sentimento que a própria pessoa tem sobre si.

Ao proteger a imagem, o inciso X tenta proteger a visão que a sociedade tem de cada indivíduo, impedindo, por exemplo, a captação e divulgação da imagem de um indivíduo sem seu consentimento. (ALVES, MORAIS, 2019. n.p).

¹³ Advogada de Contencioso e Arbitragem do Escritório do Mattos Filho Advogados.

¹⁴ Membro da equipe de conteúdo do Politize

A proteção da própria imagem é um fator que boa parte das pessoas não tem conhecimento, e quando tem é algo tão superficial que elas sequer sabem como agir diante de uma violação deste direito, e os que praticam tal ato, e por consequência deste desconhecimento sofrem diante da sociedade em geral que a enxerga e julga pelo que os outros deduzem, pelo fato de não conhecer os direitos pelos quais ela faz jus, e neste caso a honra externa fica deteriorada, e conseqüentemente a honra interna (subjéctiva) acaba sendo atingida também, o que pode levar a causas extremas como a morte por exemplo, sendo prova disso a de que muitos cometem até suicídios.

Diante disso percebe-se que conhecer os próprios direitos pode contribuir e muito para que problemas dos mais variados níveis deixem de ocorrer, pois o conhecimento liberta, e contra ele não há algemas capazes de deter o seu detentor.

6.4 Alguns Princípios Constitucionais Penais

Alguns princípios constitucionais foram destacados ao longo deste capítulo e explicados à luz do que certos autores defendem, porém, neste subcapítulo, a missão é explorar sob a luz do Direito Penal a aplicação destes princípios, e o Nascimento (2015) define assim os princípios constitucionais penais:

Os princípios constitucionais penais fixam limites ao direito de punir do Estado, sendo indispensável sua aplicação para fazer valer toda sistemática do sistema prisional, fazendo dele um instrumento na construção de uma sociedade mais justa. (NASCIMENTO, 2015, n.p).

Conforme exposto entende-se que os princípios constitucionais penais são aqueles que protegem o cidadão na esfera penal de qualquer discricionariedade por parte do Estado, uma vez que este tem os princípios que norteiam o seu direito e dever de punir.

6.5 Princípios constitucionais penais

Há diversos princípios constitucionais penais, mas para este trabalho foram separados três princípios, por meio dos quais a partir deste momento serão explicitados neste capítulo a partir do entendimento de alguns autores.

6.5.1 Princípio da legalidade

Quanto ao princípio da legalidade na esfera penal o Professor Corrêa¹⁵ (2011) assim expressa:

No Direito Penal, o princípio da legalidade se manifesta pela locução *nullum crimen nulla poena sine previa lege*, prevista no artigo 1º, do Código Penal brasileiro, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal.

Além do status *lege*, o princípio também tem força constitucional.

Nesse sentido, a Constituição a República consagrou-o no art. 5º, inciso XXXIX, que aduz “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (princípio da legalidade e princípio da anterioridade). (CORRÊA, 2011, n.p).

Ainda sobre o princípio da legalidade, o especialista Wesley Caetano¹⁶(2019) retrata dentro do assunto de princípio da legalidade sobre a retroatividade na esfera penal, definindo assim tal situação:

¹⁵ Professor servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mediador judicial e advogado licenciado. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – UEL 2009 pós-graduado em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná 2011 e em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus 2015. Aluno especial do Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL 2012/2014 e 2016. Colaborador em projetos de pesquisa da UEL.

¹⁶ Wesley Caetano: Bacharel em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (2010-2014). Especialista em Direito Penal e Processo Penal/UCDB (2016-2017). Atuou como advogado (2015-2017) principalmente no Direito Penal Militar e Direito Penal Comum. Membro do Departamento Jurídico da Associação dos Militares Estaduais de Mato Grosso do Sul- AME-MS (2015 até atualmente). Policial Penal lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul- AGEPEN/MS (2017 até atualmente). Autor de 36 artigos no site Jus Brasil.

A Constituição Federal, no art. 5º, XL, determina que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Logo, a regra é a irretroatividade da lei penal. A retroatividade é exceção, ocorrendo somente para beneficiar o agente. Desse modo, o princípio da legalidade garante que ninguém será punido por fato que, ao tempo de sua ação ou omissão, era tido como um indiferente pena, por não existir previsão legal. (CAETANO, 2019, n.p).

Ainda sobre o princípio da legalidade, o especialista em Direito Público Nascimento (2015) expressa que: “O princípio da legalidade apresenta-se como um eficiente controle do poder de punir do Estado, propiciando a correta aplicação da lei penal e evitando arbitrariedades estatais.

O princípio da legalidade traz o entendimento de que sem norma não há punição, pois somente haverá crime se houver uma lei tipificando tal conduta, impossibilitando que haja uma arbitrariedade por conta do Estado sobre o agente.

6.5.2 Princípio da anterioridade da lei na esfera penal

O Juiz Aguiar ¹⁷(2016) trata sobre a anterioridade da Lei na esfera penal da seguinte forma:

A lei penal só pode ser aplicada para os fatos ocorridos a partir de sua vigência. Ou seja: a lei penal só pode ser aplicada para os fatos ocorridos a partir de sua vigência. Ou seja; a lei penal incriminadora não pode retroagir para atingir fatos ocorridos antes de sua vigência. Por isso essa dimensão também é chamada de “irretroatividade da lei penal”. (AGUIAR, 2016, n.p).

Como pode-se perceber, o artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal retrata bem expressando que:” XXXIX - Não há crime sem lei anterior que o defina,” ela está esclarecendo acerca do princípio da anterioridade da lei, dizendo que somente haverá crime se houver uma lei anterior, impossibilitando assim que alguém seja punido por uma lei posterior ao ato ou fato cometido, trazendo prejuízos ao agente.

¹⁷ Leonardo Aguiar É Juiz Federal Titular do TRF da Primeira Região, atualmente em exercício na Turma Recursal de Juiz de Fora/MG. Já atuou em diversas varas, inclusive na 4a. Vara Federal Criminal da SJMG e na 3ª. Vara Federal Criminal da Seção Judiciária da SJPA. Graduou-se em Direito pela UFMG (1997). É especialista em Direito e Processo Penal pela UGF. É Mestre e Doutor em Ciências Penais pela UFMG (2002 e 2008). É professor de Direito Penal e de Direito Processual Penal. É, ainda, Pesquisador Associado do iLM - Instituto Lydio Machado.

Entende-se pelas palavras de Aguiar que o Direito Penal tem como diretriz este princípio da Constituição Federal que é o da anterioridade da lei, o qual também é expresso no Código Penal, em seu artigo 1º, o qual expressa que: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (BRASIL, 1940).

6.5.3 Princípio da reserva legal na esfera penal

Quanto ao princípio da reserva legal na esfera penal, Nascimento (2015) expressa que: “O princípio da reserva legal garante ao cidadão que só através da lei, e anterior ao fato praticado, é que se pode definir como crime tal comportamento, e sua respectiva pena.” (NASCIMENTO,2015, n.p).

Quanto ao princípio da reserva legal, Davico (2013?) assim expressa:

Segundo o princípio da reserva legal somente a lei em sentido estrito pode definir crimes e suas respectivas penalidades.

A norma penal deve ser precisa, deve guardar perfeita correspondência entre ela e a norma que descreve. Somente será aceita a lei que delimitar a conduta lesiva, apta a pôr em perigo um bem jurídico de relevância, prescrevendo uma consequência punitiva, sendo vedado a extensão a uma conduta que se mostre aproximada ou semelhante. (DAVICO, [2013?], n.p).

Diante do exposto percebe-se que o princípio da reserva legal concede a garantia de que somente a LEI ORDINÁRIA ou COMPLEMENTAR pode definir tal conduta como crime, ou seja, somente uma lei federal, como por exemplo o Código Penal.

6.5.4 Princípio da execução da pena

De acordo com Davico (2013?), quanto ao princípio da execução de pena deve ser entendido que: “É cediço que os apenados não podem sofrer privações ou restrições além dos limites necessários à execução de sua pena, com vistas ao caráter ressocializador da pena.”

Este princípio está previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, XLVIII, o qual expressa que: “XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;” (BRASIL, 1988).

De acordo com este inciso da Constituição percebe-se que dependendo da natureza, da idade e do sexo do apenado, a pena será distinta, podendo ter aplicação de atenuantes ou agravantes, podendo ser cumprida em diversos regimes, tais como regime fechado, semiaberto ou aberto; e isto é bem claro, sendo expresso pelo Código Penal, que sempre detalha cada tipo de delito e mostra as devidas sanções derivadas de cada um deles.

Porém, diante do que foi exposto no presente capítulo, o que se vê é o desconhecimento por parte da maioria das pessoas, sendo estas muitas das vezes jornalistas que expressam a falácia de que o Brasil é o país da impunidade, sendo esta uma fala desprovida de conhecimento, uma vez que a punição não é somente definida como uma prisão carcerária, mas de várias formas.

6.5.5 Princípio do contraditório e ampla defesa na esfera penal

O princípio do contraditório e ampla defesa está expresso na Constituição Federal em seu art. 5º, LV, o qual expressa que: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988).

Ou seja, todos os que estiverem envolvidos em um litígio, tem em sua garantia o contraditório e a ampla defesa, sendo que, se porventura esta garantia for negada em qualquer momento, o ato decisório será considerado viciado, levando a nulidade do ato processual conforme expressa bem o Código de Processo Penal em seu art. 563: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.” (BRASIL, 1941).

Percebe-se o quanto este princípio é essencial no processo, pois se um ato gerar prejuízo para a acusação ou a defesa, certamente será considerado nulo, ou seja, sem nenhuma eficácia aquele ato viciado.

Acerca do princípio do contraditório e ampla defesa, Davico (2013?) assim expressa:

O contraditório é orientado pelo caráter de igualdade entre as partes, acusação e defesa disporão de prazos e oportunidades muito semelhantes. A ampla defesa garante ao acusado condições propícias para apresentar os subsídios necessários para apresentar a verdade real dos fatos. (DAVICO, [2013?], n.p).

Diante do exposto percebe-se o quanto o contraditório e ampla defesa são importantes para os litigantes, uma vez que ambos terão o direito igual concernente ao contraditório, como também o acusado poderá apresentar suas razões e o que for necessário para revelar a veracidade dos fatos nos quais ele estiver enquadrado.

6.5.6 Ressocialização do indivíduo à luz da Constituição Federal

Ao longo deste artigo foi mencionado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, porém destinado a um outro tema de um capítulo específico, porém, neste momento, é de suma importância falar sobre este princípio dentro da esfera penal, uma vez que a dignidade da pessoa humana é essencial para a vida de uma pessoa, seja ela em qualquer situação que se encontrar.

As autoras Fernandes e Boczar (2011) ao tratar-se do tema da ressocialização do indivíduo assim expressam:

A Constituição Federal prevê expressamente a responsabilidade do Estado perante todos os cidadãos, garantindo-lhes direitos e deveres fundamentais, abrangendo também a população prisional que ingressa no sistema penitenciário. A estes condenados, devem ser proporcionadas condições para a sua integração social dentro das penitenciárias, visando a não violação de seus direitos que não foram atingidos pela sentença. (FERNANDES; BOCZAR, 2011, n.p).

Percebe-se que os direitos são para todos, independentemente de sua situação, e sobre os princípios neste sentido, a Constituição Federal em seu artigo 5º, III expressa que: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;” (BRASIL, 1988).

Diante disso pode-se afirmar que o tratamento do prisioneiro deve ser de forma humanitária, com o qual será mais fácil a sua volta à sociedade, para viver a vida de forma digna, com trabalho e tantas outras coisas. Porém, com o sistema carcerário atual tem sido difícil a ressocialização dos detentos, uma vez que falta estrutura carcerária dificulta que haja eficácia neste processo, pois ao invés de educá-lo, causa mais revolta pela desumanidade ocorrida em seu cumprimento de pena.

Diante do exposto e complementando este entendimento, Fernandes e Boczar (2011) assim expressam:

Inicialmente o Estado através das penitenciárias materializa o direito de punir todos aqueles que praticam uma infração penal, mas o que se observa é que o sistema prisional não obtém êxito satisfatório no emprego de suas sanções, em virtude da falta de estrutura carcerária que comporte o número cada vez maior de condenados. (FERNANDES; BOCZAR, 2011, n,p).

O sistema carcerário de fato precisa e muito de uma atenção dos governantes, pois não há estrutura para que haja uma ressocialização de qualidade, e à luz da Constituição Federal, a dignidade humana está sendo violada, uma vez que o tratamento aos detentos é desumano na maioria das vezes, e com isso a consequência da ressocialização não obter êxito na prática.

E quando se fala em ressocialização à luz da dignidade da pessoa humana, requer uma atenção especial no que a Constituição expressa quando diz que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana, pois assim entende-se que esta dignidade não é apenas para quem está de acordo com a lei, mas também aqueles que cometeram ilicitudes, e que esta dignidade deve “perseguí-lo” a todo tempo, isto ao ponto de permiti-lo ter uma ressocialização de qualidade, que lhe dê o direito ao trabalho que é um dos objetivos da Constituição Federal, que está escondido nas entrelinhas de seu art. 3º, II, o qual expressa que:

“Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: II - garantir o desenvolvimento nacional;”(BRASIL, 1988).

E como se sabe, não tem como garantir o desenvolvimento nacional sem o emprego, mas a sociedade não está preparada para ver isto na vida de um que acabou de pegar por sua pena, uma vez que o desconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana faz que pensem e agem de forma adversa do que deveria ser, pois acreditam que o agente ao ter a liberdade para trabalhar, seja provisoriamente, seja definitivamente após o cumprimento da pena, é símbolo de impunidade, quando na verdade se está cumprindo o que está na Constituição Federal.

Um caso que expressa bem esta situação é a do goleiro Bruno, o qual foi condenado pelo homicídio de Eliza Samúdio em 2010, que quando teve concedido a progressão de regime após ter cumprido o seu tempo no regime fechado foi desprezado por boa parte da sociedade, sendo alvo por boa parte de piadas e tantas coisas, inclusive de hostilidades como por exemplo, em um jogo por sua equipe, no qual ele foi atingido com uma barra de ferro por um torcedor na cidade de Patrocínio em Minas Gerais, e também foi vítima de hostilidades na cidade de Belém do Pará, por um grupo de torcedoras, as quais usavam máscaras com o rosto de Eliza, e também faixas com os dizeres de “assassino” e de “#Elizapresente”, tudo isso por causa do desconhecimento dos direitos que ele fez jus logo após cumprir pena em regime fechado, e falta de entendimento no que diz respeito à dignidade humana que ele inclusive faz jus, pois a vida segue, mesmo após cometer um ilícito, ainda mais depois de pagar parte de sua pena, estando em regime semiaberto de forma legal.

Estes dois casos citados aqui neste parágrafo encontram nos dois QR-Codes ¹⁸presentes na nota de rodapé.



6.5.7 Princípio da individualização da pena

Outro ponto importante de se destacar é o da individualização da pena expresso na Constituição Federal em seu artigo 5º, XLVI, parte A, no qual expressa que: a lei delimitará a individualização da pena,” ou seja, cada um tem a pena que merece, porém, a sociedade em sua maioria não vê por este lado, julgando à todos de forma igual, fazendo comparações infundadas e que só levam ao ódio e tanta desinformação.

Sobre a individualização da pena Fernandes e Boczar (2011) assim expressam:

O art. 5º, XLVI da CF exige a individualização da pena como forma de garantir que a sanção deve ser aplicada de acordo com a gravidade do delito. É de suma importância que o sentimento de vingança de quem foi vítima do delito não se confunda com a proporcionalidade da sanção a ser aplicada, pois qualquer excesso de severidade torna a pena supérflua. (FERNANDES; BOCZAR, 2011, n.p).

Conforme dito na citação acima, a pena deve ser aplicada de acordo com a individualização da pessoa, uma vez que cada ato, cada personalidade e situações são diferentes, porém, o que se vê são pessoas discriminando outras pelo fato de terem sido penalizados com esta ou aquela pena, desconhecendo assim a individualidade que é um princípio constitucional e cometendo graves injustiças por meio da fala, esquecendo que punir além do que deve é também uma forma de se fazer injustiça, e que jamais pode-se admitir fazer a justiça ou imaginar que esteja de fato cumprindo-a por meios da injustiça.

O ensino da Constituição Federal nas escolas de ensino fundamental e médio será de suma importância, pois a sociedade terá a oportunidade de conhecer sobre os princípios da Carta Magna, e assim terão a concepção de que eles norteiam todas as leis, e que estas estão submetidas à eles, devendo estar tipificando uma conduta para que seja legal a penalidade, se esse ensinamento da Carta Magna se concretizar um dia para as crianças e adolescentes, haverá o conhecimento de que há a reserva legal que dispõe sobre a competência de legislar sobre alguns temas, como é o caso do Direito Penal, o qual só pode ser legislado pela União, e saberiam também que o indivíduo que for acusado e tiver em litígio terá o direito ao contraditório, ampla defesa

sobre o processo em julgamento quanto aquele que já teve uma decisão proferida, pois o princípio da execução penal mostra que há diversos tipos de penas a depender da natureza, sexo, idade, gerando assim diversos tipos de cumprimento de penas.

Diante disso percebe-se que o exercício da advocacia seria visto com outros olhos por boa parte da sociedade, que atualmente tece críticas e despreza sob um argumento de que a defesa é do erro, quando na verdade a defesa é do direito, dos princípios e do ser humano que ali está diante de tal situação.

7 CONCLUSÃO

A Constituição Federal é mais do que uma série de normas, princípios e garantias, e isto é notório quando se trata dela, pois ela é norteadora de todo o sistema do Direito brasileiro, impondo sobre todas as demais regras e institutos de Leis uma diretriz sobre até qual limite pode-se ir de forma legal. Sendo assim conclui-se que, o seu ensino nas escolas para as crianças e adolescentes é uma urgência, uma vez que a Magna Carta é um ganho da sociedade, pois sem a sociedade ela não teria existido, e sem ela a sociedade também não teria uma diretriz sólida a seguir, tendo segurança de seus direitos e garantias.

Diante disso chega-se à conclusão de que a implementação do ensino da Constituição Federal na grade curricular do ensino fundamental e médio é mais do que necessária, uma vez que a educação é um direito social, sendo inclusive um dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada pela sociedade conforme bem expressa o seu texto, trazendo assim uma conclusão de que esta educação faz parte do desenvolvimento nacional, e este desenvolvimento se dá por meio do conhecimento, e a Constituição Federal deve estar sobre o conhecimento de todos, sem exceção, sendo incentivado o seu estudo por meio de uma disciplina para as crianças e adolescentes, os quais desde o ensino fundamental e médio saberão do quão é importante esta Carta Magna, e o seu valor diante de todas as demais leis e diretrizes do país em que faz parte.

O estudo dos Direitos Fundamentais por sua vez, fará com que as pessoas tenham conhecimento dos seus principais direitos, tendo ciência de que podem lutar pela preservação de sua honra e dignidade por meio do acesso à justiça mesmo quando forem hipossuficientes financeiramente para ingressar no Judiciário, pois saberão que tem este direito independentemente disso por meio da gratuidade da justiça.

No que diz respeito a Administração Pública, as pessoas certamente saberão acerca das atribuições dos chefes do executivo e representantes políticos, os quais certamente terão mais cautela ao apresentar uma proposta de governo ou representação, pois terão pleno conhecimento de que a população estará em sua

maioria politizadas constitucionalmente sobre suas atribuições, do mesmo modo o povo também evitará ser enganado por promessas infundadas por parte destes.

No meio virtual possivelmente haverá uma mudança radical, por meio da qual o povo conhecerá dos seus direitos como também deveres, entendendo que se extrapolar as regras, o ônus ocorrerá com mais probabilidade, pois o conhecimento será mútuo, tendo ciência de que a honra e a imagem das pessoas são preservadas pela Carta Magna, e que seu descumprimento gera sanções ao infrator.

Quanto a esfera penal de certo modo haverá um certo respeito, uma vez que hoje é tratada por muitos de forma desprezível, e isto até no meio jornalístico, o qual muitas das vezes desprovido de conhecimento “informa” com fakes acerca do Direito Penal, principalmente quando se trata de uma concessão de progressão de pena, ou uma decisão contrária aos anseios da sociedade feita por detrimento de um princípio constitucional ou mesmo rito processual, não conhecendo sequer os princípios constitucionais, e com isso acaba levando desinformações quanto ao direito perante os telespectadores e internautas.

Percebe-se que uma sociedade estruturada no conhecimento é uma sociedade capaz de quebrar algemas da ignorância e nunca permitir-se ser presos por elas novamente, pois o conhecimento transforma, renova e liberta, e uma vez que a sociedade estiver ciência do que é a Constituição Federal, certamente o país será um lugar melhor para se viver, sendo digno, causando orgulho em quem faz parte de cada parte dele, conhecendo assim como ser melhor e ser tratado melhor tanto na vida como sociedade, quanto nas decisões políticas, na convivência com o mundo virtual e também com a percepção quanto ao Direito Penal.

Que o conhecimento e o incentivo do estudo da Constituição Federal em forma de uma matéria estudada seja privilégio de todos, não de uma parcela da sociedade apenas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Nayara, MORAIS, Pâmela. **Incisos x - Intimidade. Privacidade: Qual a sua importância e o que diz a Constituição?** 2019. Artigoquinto. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/artigo-5/intimidade/#:~:text=A%20honra%20pode%20ser%20dividida,pr%C3%B3pria%20pessoa%20tem%20sobre%20si.> > Acesso em 14/09/2020.

AGUIAR, Leonardo. **Princípio da Legalidade.** Jusbrasil. 2016. Disponível em: < [https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333118862/principio-da-legalidade#:~:text=1\)%20Nullum%20crimen%2C%20nulla%20poena,a%20partir%20de%20sua%20vig%C3%Aancia.](https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333118862/principio-da-legalidade#:~:text=1)%20Nullum%20crimen%2C%20nulla%20poena,a%20partir%20de%20sua%20vig%C3%Aancia.) > Acesso em 22/04/2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional.** RJ. Forense.

BRASIL. **Código Civil.** Lei 10.406 de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm > Acesso em 14/09/2020.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** 1943. Lei 5.452 de 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm > Acesso em 13/09/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Constituição. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 13/09/2020.

BRASIL. **Código Penal.** 1940. Lei 2.848 de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em 14/09/2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** 1941. Lei 3.689 de 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm > Acesso em 23/04/2021.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.** 1994. Lei 8.906/94. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm > Acesso em 13/09/2020.

BRASIL. **Lei 12.737/2012.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm > Acesso em: 14/09/2020.

BURG, Daniel. **Internet facilita e dificulta investigação, estimulando a impunidade.** Consultor Jurídico. 2017 Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-fev-05/entrevista-daniel-burg-especialista-crimes-virtuais> > Acesso em 14/09/2020.

CAETANO, Wesley. **Princípio da legalidade**. Jusbrasil. 2019?. Disponível em: < <https://wesleycaetano.jusbrasil.com.br/artigos/777677853/principio-da-legalidade> > Acesso em 22/04/2021.

CARDOSO, Mayde Borges Beani. LIMA, Wenderlania Castro Lima. **A implementação do estudo da Constituição Federal no ensino básico de crianças e adolescentes**. Âmbito Jurídico. 2020. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-implementacao-do-estudo-da-constituicao-federal-no-ensino-basico-de-criancas-e-adolescentes/#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20do%20Senado,dos%20ensinos%20fundamental%20e%20m%C3%A9dio.> > Acesso em 18/05/2021.

CARNEIRO, Micheli de Lima. NEVES, Fernando Frachone. 2015. **Abordagens sobre crimes digitais**. Revista Academus. Fatec Sertãozinho. Disponível em: < <https://www.revistaacademus.com.br/revista/index.php/revistaacademus/article/view/File/21/26> > Acesso em 15/04/2021.

CONTI, José Maurício. **Vereador não pode apenas homologar a Lei Orçamentária**. Consultor Jurídico. Conjur. 2012. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2012-set-25/contas-vista-vereador-fundamental-elaboracao-lei-orcamentaria> > Acesso em 18/09/2020.

CORRÊA, Daniel Marinho. **O Princípio da Legalidade no Direito Penal**. Âmbito Jurídico. 2011. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-legalidade-no-direito-penal/> > Acesso em 22/04/2021.

COSTA, Álvaro Mayrink da. Revista da EMERJ. **O Direito Penal e a Constituição**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. V.3.nº9. 2000. Disponível em: < https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista09/Revista09.pdf > Acesso em 14/09/2020.

CONTI, José Maurício. SCAFF, Fernando Facury. **Orçamentos Públicos e Direito Financeiro**. 2011. SP. Revista dos Tribunais. Disponível em: < <file:///C:/Users/User/Downloads/6.P.6%20ROCHA.%20Orçamento%20e%20Planejamento.pdf> > Acesso em 08/04/2021.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. 2011. SP. Saraiva Educação S.A. Disponível em: < <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Px9nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT8&dq=crimes+digitais&ots=8buz2mkfMK&sig=B9U22vilTQn2n2dEQrrvpLIMwVE#v=onepage&q=crimes%20digitais&f=false> > Acesso em 15/04/2021.

CUNHA Jr. Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Editora JusPodivim. 14ª Edição. BA. 2020.

DAVICO, Luana VAZ. **Os princípios penais constitucionais – análise descomplicada**. 2013?. Jusbrasil. Disponível em: < <https://luanadavico.jusbrasil.com.br/artigos/111822119/os-principios-penais-constitucionais-analise-descomplicada> > Acesso em 22/04/2021.

FARIAS, HELVIO. 2015. **A nulidade absoluta do devido processo legal pela inobservância do contraditório e da ampla defesa no âmbito processual penal brasileiro**. Jusbrasil. 2015?. Disponível em: <

<https://heviof.jusbrasil.com.br/artigos/200991102/a-nulidade-absoluta-do-devido-processo-legal-pela-inobservancia-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa-no-ambito-processual-penal-brasileiro> > Acesso em 23/04/2021.

FERNANDES, Danyelle Cristina; BOCZAR, Sonia. **A ressocialização do sentenciado a luz da dignidade humana – programas e atividades no presídio de Alfenas**. 2011. Âmbito Jurídico. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-ressocializacao-do-sentenciado-a-luz-da-dignidade-humana-programas-e-atividades-no-presidio-de-alfenas/#:~:text=ajudar%20a%20ressocializar%3F-,A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20prev%C3%AA%20expressamente%20a%20responsabilidade%20do%20Estado%20perante,que%20ingressa%20no%20sistema%20penitenci%C3%A1rio.&text=Esta%20lei%20n%C3%A3o%20visou%20apenas,tamb%C3%A9m%20a%20ressocializa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20condenados.> > Acesso em 13/05/2021.

FILHO, Francisco Cunha Ferraz. **Constituição Federal Interpretada**. 2018. 9ª Edição. SP. Manole.

FORBES. Redação. **Brasil é o segundo país do mundo menos interessado em política**. 2016. Disponível em:< https://forbes.com.br/outros_destaquos/2016/11/brasil-e-o-segundo-pais-do-mundo-menos-interessado-em-politica/ > Acesso em 08/04/2021.

GONSALVES, Anita Cesilla de Assis. **O ensino da Constituição Federal nas escolas**. Jus.com.br. 2020. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/80162/o-ensino-da-constituicao-federal-nas-escolas> > Acesso em 19/05/2021.

LIMA, Mário Rodrigues de. **Princípio da reserva legal: o legitimador da atuação do Estado na persecução penal**. 2014. DireitoNet. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8600/Principio-da-reserva-legal-o-legitimador-da-atuacao-do-Estado-na-persecucao-penal> > Acesso em 22/04/2021.

MAIA, Eulina. **Especialista fala da importância da Constituição Federal**. 2019. Leia Já Nacional. Disponível em: < <https://www.leiaja.com/noticias/2019/03/31/especialista-fala-da-importancia-da-constituicao-federal/> > Acesso em 11/09/2020.

MENEZES, Marina de Barros. **A Constituição de 1988 e os brasileiros**. 2016. Jus.com.br. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/49046/a-constituicao-de-1988-e-os-brasileiros> > Acesso em 11/09/2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 2012. SP. Atlas. 13ª Edição. Disponível em: < https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf > Acesso em 11/09/2020.

MOSCA, Elizabete Xavier de Albuquerque. **A importância da Constituição de 1988 para a efetivação de direitos**. 2012. Revista Eletrônica da EJE. Brasília, ano 2, n.6. Disponível em: < <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/1360> > Acesso em 11/09/2020.

NASCIMENTO, Fabiano Mazzone. **Princípios Constitucionais Penais e a Política Criminal**. Âmbito Jurídico. 2015. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/principios-constitucionais-penais-e-a-politica-criminal/> > Acesso em 22/04/2021.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. 1998. **O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça**. Revista Brasileira de Educação. 1999. Disponível em: < [file:///C:/Users/User/Downloads/OLIVEIRARPOdireitoeducaonaCF88eseurestabelecimentopelosistemadejustia%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/OLIVEIRARPOdireitoeducaonaCF88eseurestabelecimentopelosistemadejustia%20(2).pdf) > Acesso em 11/09/2020.

RESENDE, Elcio Nacur. **A SÚMULA 403 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O USO INDEVIDO DA IMAGEM DAS PESSOAS NATURAIS NO AMBIENTE VIRTUAL**. 2009?. Disponível em: < <https://domtotal.com/direito/uploads/pdf/468145c8fd9c7d1e070d47f41e2d488a.pdf> > Acesso em 18/09/2020.

SANTOS, Émina. **A educação como direito social e a escola como espaço protetivo de direitos: uma análise à luz da legislação educacional brasileira**. 2019. Scielo Brasil. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-97022019000100508&script=sci_arttext > Acesso em 08/04/2021.

SANTOS, Frederico Fernandes dos Santos. Artigo. **O que são princípios? Suas fases, distinções e juridicidade**. JUS.COM.BR. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/45194/o-que-sao-principios-suas-fases-distincoes-e-juridicidade> > Acesso em 20/04/2021.

SANCHES, Ademir Gasques; ANGELO, Ana Elisa de. **Insuficiência das leis em relação aos crimes cibernéticos no Brasil**. Jus.com.br. 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/66527/insuficiencia-das-leis-em-relacao-aos-crimes-ciberneticos-no-brasil> > Acesso em 14/09/2020.

TREMÉA, Elizângela. **Princípios Constitucionais como fonte do Direito**. 2013. Revista Direito em Debate. Disponível em: < <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/779> > Acesso em 22/04/2021.

UNA, Blog. **Você sabe quais as obrigações de um vereador?** 2020. Disponível em: < <https://www.una.br/blog/voce-sabe-quais-sao-as-obrigacoes-de-um-vereador/> > Acesso em 13/09/2020.

VERDAN, Tauã Lima. **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: COROLÁRIO DO DIREITO PENAL**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXIII, N°. 000028. 2013. Disponível em: < <https://semanaacademica.com.br/artigo/principio-da-legalidade-corolario-do-direito-penal> > Acesso em 20/04/2021.